



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**OCTAVIO ALMEIDA DE ABREU**

**FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA:  
AS MEDIDAS PROPOSTAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER**

Florianópolis

2021

**OCTAVIO ALMEIDA DE ABREU**

**FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA:  
AS MEDIDAS PROPOSTAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Priscila de Azambuja Tagliari, MSc.

Florianópolis

2021

**OCTAVIO ALMEIDA DE ABREU**

**FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA:  
AS MEDIDAS PROPOSTAS PARA O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

---

Professora e orientadora Priscila de Azambuja Tagliari, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: AS MEDIDAS PROPOSTAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

---

**OCTAVIO ALMEIDA DE ABREU**

Dedico este trabalho à todas as mulheres brasileiras vítimas ou não de violência doméstica, à minha Orientadora, Profa. MSc. Priscila de Azambuja Tagliari, que foi muito atenciosa e dedicada ao me orientar, aos familiares das mulheres vítimas de feminicídio, às mulheres da minha família, especialmente minha mãe, Cássia Cilene de Almeida Chala Machado, tia Carla Simone de Almeida Chala e avós Agda Rodrigues de Almeida e Ítala Stoquetti de Abreu.

## **AGRADECIMENTOS**

Esta pesquisa é resultante dos grandes ensinamentos que obtive em minha vida e no percurso acadêmico no curso de Direito da Unisul, agregando não só conhecimentos, mas experiências entre colegas e professores, que me propiciaram valores a serem seguidos tanto em minha vida pessoal como na profissional, ou seja, como futuro operador do direito.

Em primeiro lugar agradeço a minha mãe, Cássia Cilene de Almeida Chalá Machado, ao meu pai de criação, Rodrigo da Costa Machado, à minha avó materna, Agda Rodrigues de Almeida, à minha tia Carla Simone de Almeida Chalá, ao primo, Pedro de Almeida Chalá Martins, aos meus avós paternos Paulo Octavio Lopes de Abreu e Ítala Stoquetti de Abreu e ao meu falecido pai Tiago Stoquetti de Abreu. Obrigado por terem me dado apoio e forças para não desistir da caminhada.

À minha orientadora, profa. MSc. Priscila de Azambuja Tagliari, a quem sou grato por ter me aceito como orientando e acreditado no meu potencial, sempre com palavras de incentivos nas orientações, excelentes sugestões e indicações de materiais de consulta, assim como pela liberdade que tive para desenvolver este trabalho. Professora Priscila, sua ética, competência e dedicação na docência são os atributos que levarei para minha vida profissional.

Por fim mas não menos importante, agradeço à todas as pessoas e organizações que permanecem engajadas na luta contra toda a forma de violência, desrespeito e humilhação contra as mulheres no Brasil e no mundo, tendo-se como horizonte a igualdade de gênero em um futuro próximo, pois somente assim será possível viver de modo mais igualitário.

“Emancipar a mulher é a recusa de confiná-la das relações que ela carrega do homem, não para negá-las; deixá-la ter sua própria existência independente e continuar, no entanto, existindo para ele também: o reconhecimento mútuo de cada um como sujeito, cada um ainda existindo para o outro. A reciprocidade da relação não vai eliminar com milagres –desejo, possessão, amor, sonho, aventura– trabalhos na divisão de seres humanos em duas categorias separadas; e as palavras que nos move –dar, conquistar, unir– não vão perder seus significados. Ao contrário, quando nós abolimos a escravidão de metade da humanidade, juntos com todo o sistema de hipocrisia que isso implica, então a divisão da humanidade vai revelar seu significado genuíno e os casais humanos vão encontrar sua forma verdadeira” (Simone Beauvoir, 1980)

## RESUMO

O presente trabalho veio a se constituir em um momento difícil para cada mulher brasileira vítima de violência doméstica na pandemia de Covid-19, haja vista que a imposição do isolamento social se tornou um agravante para essa situação, em que houve um aumento de casos de agressão contra a mulher, inclusive em virtude de seu gênero, bem como trouxe dificuldades/impossibilidades a vítima para denunciar o seu agressor. Assim, aponta-se como problemática da pesquisa: Qual a incidência do crime de feminicídio em tempos de pandemia e quais medidas propostas para o combate à violência contra mulher? A metodologia utilizada na realização da pesquisa foi a dedutiva, cuja premissa de análise partirá de uma ótica mais geral para a ocorrência de fenômenos particulares/específicos, sendo de natureza qualitativa e o método de procedimento foi o monográfico. Portanto, a finalidade do trabalho foi realizar um constructo histórico e teórico sobre a violência contra a mulher e o feminicídio, apresentar o panorama dos casos de feminicídio durante o período de pandemia no Brasil e evidenciar as medidas protetivas para o combate à violência contra mulher e ao crime de feminicídio. Com este trabalho conclui-se que no período de pandemia, ocorreu um elevado índice de assassinatos de mulheres em razão do gênero, pois o isolamento social se apresenta como um obstáculo para que a vítima possa denunciar o seu agressor. Também será destacada a importância da igualdade de gênero em nossa sociedade, em que esta perpassa pela mudança cultural e a necessidade de educação nessa perspectiva. Assim sendo, se faz urgente analisar o agravamento do crime de feminicídio, como também o conjunto de medidas preventivas criadas para combatê-lo, pois essas medidas além de importantes precisam ser intensificadas para que tenham eficácia no combate a esse crime tão cruel e presente em nossa sociedade.

Palavras-chave: Crime de feminicídio - Lei nº 13.104/2015. Mulheres vítimas de violência. Pandemia de Covid-19. Medidas Preventivas.

## ABSTRACT

The present work came to be a difficult moment for every Brazilian woman victim of domestic violence in the Covid-19 pandemic, given that the imposition of social isolation has become an aggravating factor for this situation, in which there has been an increase in cases of aggression against women, including by virtue of their gender, as well as brought difficulties/impossibilities for the victim to report her aggressor. Thus, it is pointed out as the research problem: What is the incidence of the crime of femicide in times of pandemic and what measures are proposed to combat violence against women? The methodology used in conducting the research was deductive, whose analysis premise will start from a more general perspective for the occurrence of particular/specific phenomena, being of a qualitative nature and the method of procedure was monographic. There fore, the purpose of the work was to carry out a historical and theoretical construct on violence against women and femicide, present an overview of cases of femicide during the pandemic period in Brazil and highlight protective measures to combat violence against women and to the crime of femicide. With this work, it is concluded that during the pandemic period, there was a high rate of murders of women due to gender, as social isolation presents itself as an obstacle for the victim to report his aggressor. The importance of gender equality in our society will also be highlighted, in which it permeates cultural change and the need for education in this perspective. Therefore, it is urgent to analyze the aggravation of the crime of femicide, as well as the set of preventive measures created to combat it, as these measures, in addition to being important, need to be intensified so that they are effective in combating this crime that is so cruel and present in our society.

Keywords: Crime of femicide - Law nº. 13.104/2015. Women victims of violence. Covid-19 pandemic. Preventive measures.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>12</b>
2.1	O CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NOSSA SOCIEDADE .....	12
2.1.1	<b>O Contexto histórico de violência contra a mulher no Brasil .....</b>	<b>16</b>
2.2	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE A IGUALDADE DE GÊNEROS ..	19
<b>3</b>	<b>ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO TOCANTE À MULHER E O CRIME DE FEMINICÍDIO.....</b>	<b>23</b>
3.1	AS MULHERES E AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS .....	23
3.2	LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO CRIME DE FEMINICÍDIO .....	27
3.2.1	<b>A Lei Maria da Penha e o Crime de Femicídio – Lei nº 11.340/2006.....</b>	<b>29</b>
3.3	FEMINICÍDIO.....	32
3.3.1	<b>Conceituação.....</b>	<b>32</b>
3.3.2	<b>Lei nº 13.104/2015.....</b>	<b>34</b>
<b>4</b>	<b>PANORAMA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA NO BRASIL E AS MEDIDAS APRESENTADAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AO FEMINICÍDIO .....</b>	<b>38</b>
4.1	O FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL.....	38
4.2	CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2020 A MARÇO DE 2021 .....	41
4.2.1	<b>Casos de feminicídio durante o período de 2018 a 2020 em Santa Catarina.....</b>	<b>48</b>
4.3	AS MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O COMBATE AO FEMINICÍDIO .....	49
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>65</b>
	<b>ANEXO A – VIOLENTÔMETRO .....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o feminicídio em tempos de pandemia e as medidas propostas para o combate à violência contra a mulher.

Cabe enfatizar que no Brasil, somente após o ano de 2015 houve a criação de uma legislação prevendo uma penalidade específica para o homicídio praticado por razões da condição do sexo feminino, isto é, como se esse sexo tivesse menos direitos em relação ao sexo masculino.

Assim, até o advento da Lei n. 13.104/2015, não existia uma pena maior e nem mesmo específica para o feminicídio e somente a partir desta lei, ele passou a ser considerado como uma qualificadora do homicídio.

É importante destacar que nossa sociedade vem de um contexto sociocultural machista e conservador, em que a mulher é vista em uma relação de submissão perante o homem tanto em sua vida privada (no contexto familiar) como na vida pública (na profissão, na política, etc.), motivos pelos quais se faz imprescindível refletir sobre os papéis sociais de gênero em nossa sociedade no que tange a busca pela igualdade de gêneros e redução/eliminação de discriminações e violências contra o gênero feminino.

Também, por compreender que a influência dos papéis sociais de gênero marca uma posição social, há que se destacar que o percurso histórico de lutas dos movimentos feministas no Brasil e no mundo inteiro, pois esses movimentos se fizeram importantes para o fortalecimento e resistência das mulheres que, incessantemente, lutam por garantias e direitos humanos e sociais, visto que ainda existem muitas mulheres sofrendo humilhações, violências (de todos os tipos, sexual, física e psicológica) e ameaças (de morte) por parte de seus parceiros, ex-companheiros, etc.

Portanto, entende-se que os direitos das mulheres no Brasil são frutos das incessantes lutas em esferas distintas do meio social, em decorrência das inevitáveis transformações que nossa sociedade sofre, sempre permeadas por novas/outras complexidades.

E mesmo diante de tantas transformações sociais, a mulher da “modernidade” ainda se depara com desafios tanto em espaços privados como públicos, pois mesmo que haja uma lei que lhe confira direitos e garantias, esta por si só não possui o poder de alterar de imediato a realidade social, ainda mais em um país como o nosso, tão vasto, com realidades sociais tão desiguais e com um histórico de cultura patriarcal.

Assim, ressalta-se que todos estes desafios enfrentados pelas mulheres em nosso cotidiano são fatores geradores tanto da violência doméstica como do crime de feminicídio em nosso país.

O momento atual de repleto isolamento social por conta da pandemia de Covid-19, fez com que o tempo de convivência familiar aumentasse consideravelmente e, com isto, há maiores possibilidades de conflitos, dentre eles, os conflitos conjugais, ocorrências que refletem em um agravamento da situação das mulheres que sofrem algum tipo de violência, pois, inevitavelmente, ficam por mais tempo na presença de seus agressores em seus lares. Esta situação tem chamado a atenção da sociedade em noticiários neste período de pandemia, com uma grande incidência de casos de feminicídio no Brasil.

O interesse em pesquisar sobre o feminicídio tem relação com a experiência pessoal do pesquisador, pois o fato de pertencer ao sexo masculino e receber uma educação pautada em grande parte de sua vida pelo gênero feminino (por três mulheres), possibilitou-lhe um olhar sensível e de profundo respeito, admiração e apoio às lutas do gênero feminino, sobretudo aquelas contra as violências.

De igual modo, o curso de direito tem propiciado ao pesquisador reflexões e discussões acerca do ordenamento jurídico, em que neste estudo o foco de análise estará voltado para o campo do direito penal, ou seja, o estudo em questão possui um compromisso social não só de enfatizar a situação de feminicídio em nosso país, mas principalmente em realçar as medidas para o combate à violência contra mulher e ao crime de feminicídio.

Portanto, entende-se que o referido estudo possui grande relevância social, acadêmica e jurídica, por evidenciar um tema atual e com um recorte temporal bem delimitado, sendo um assunto de extrema importância e até mesmo, polêmico tanto no campo jurídico como na sociedade brasileira.

Assim sendo, a problemática que perfaz este estudo é a seguinte: Qual a incidência do crime de feminicídio em tempos de pandemia (2020-2021) e quais medidas propostas para o combate a violência contra mulher?

Considerando a problemática apresentada, o estudo tem como principal objetivo pesquisar a incidência do crime de feminicídio no período de pandemia do Covid-19 e as medidas propostas para o combate a violência contra mulher e ao crime feminicídio. Desse modo, para dar conta do que fora proposto, estipularam-se os seguintes objetivos específicos: a) estudar a violência contra mulher, seu contexto histórico e as legislações; b) apresentar o crime de feminicídio, suas definições conforme o ordenamento jurídico brasileiro e a doutrina, evidenciando o seu constructo histórico e teórico; c) destacar o panorama dos casos de

feminicídio durante o período de pandemia no Brasil e estudar as medidas apresentadas para o combate a violência contra mulher e ao crime de feminicídio.

A presente monografia divide-se em três capítulos: o primeiro deles aborda o contexto histórico de violência contra a mulher em nossa sociedade, os fundamentos constitucionais sobre a igualdade de gênero, a forma como a mulher era abordada em cada uma das Constituições Federais e a influência do movimento feminista brasileiro para a criminalização do feminicídio.

O segundo capítulo, por sua vez, versa acerca dos seguintes temas: as mulheres e as constituições federais, as legislações brasileiras no enfrentamento do crime de feminicídio, a Lei Maria da Penha e o crime de feminicídio - Lei nº11.340/2006 e o Feminicídio (Conceituação e Lei do Feminicídio - Lei 13.104/2015).

Por fim, no último capítulo serão evidenciados os casos de feminicídio durante a pandemia no Brasil no período compreendido entre fevereiro de 2020 a março de 2021, realizando um comparativo entre os casos de feminicídio em Santa Catarina no início da pandemia (2020) e nos dois anos antecedentes (2018 e 2019), bem como as medidas preventivas para o combate ao feminicídio nas cinco regiões brasileiras.

Salienta-se que os dados coletados no decorrer desse estudo foram analisados à luz do referencial teórico construído no aprofundamento desta investigação, de modo que a temática exigiu adquirir conhecimentos de outras áreas afins para além da do direito.

O procedimento metodológico utilizado na realização do presente trabalho foi o dedutivo, cuja premissa de análise partirá de uma ótica mais geral para a ocorrência de fenômenos particulares/específicos, cuja análise é de natureza qualitativa. O método de procedimento, por sua vez, foi o histórico, comparativo e monográfico.

## 2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste capítulo serão abordados o contexto histórico de violência contra a mulher em nossa sociedade, os fundamentos constitucionais sobre a igualdade de gênero, a forma como a mulher era abordada em cada uma das Constituições Federais e a influência do movimento feminista brasileiro para a criminalização do feminicídio.

### 2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NOSSA SOCIEDADE

Primeiramente, se faz imprescindível destacar que a violência que torna a mulher refém no ambiente doméstico pode ser considerada “atemporal”, assim definida por Correa (2020), pois em sua compreensão, essa violência não é proveniente de uma época, localidade e nem mesmo de uma determinada classe social.

A referida autora também destaca que:

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo *'pater família'*, senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. (CORREA, 2020).

Cabe lembrar, que em nosso país, as primeiras normativas portuguesas durante o período colonial concediam aos homens uma posição hierárquica superior de domínio e poder perante as mulheres, tendo em vista que os ditos “castigos” e até mesmo assassinatos de mulheres por parte de seus maridos eram legalmente autorizados. No intuito de elucidar esta situação e com base em Correa (2020), aponta-se como exemplo, os casos em que os maridos surpreendiam suas mulheres em adultério, momento este em que o cônjuge poderia matar o casal de amantes, conforme era previsto pela legislação portuguesa. E no decorrer destes longos anos, a mudança por parte da população brasileira ocorreu de forma gradativa, visto que durante muito tempo acreditou-se “[...] que a infidelidade da mulher feria os direitos do marido, onde sua honra manchada só se lavava com sangue da adúltera.” (CORREA, 2020).

Portanto, não há como falar de violência contra a mulher sem estabelecer uma relação com a categoria analítica gênero, assim como considerar os marcadores sociais como classe, etnia e relação de poder/dominação, pois a violência contra o sexo feminino ocorre das mais variadas formas em que pese a construção de ordem cultural e social. Contudo, é importante destacar que a violência é produzida e reproduzida tanto por homens como por

mulheres, que nas palavras de Chauí (1985, p. 36) diz respeito a uma “[...] ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir.”

Vale enfatizar, que nossa sociedade brasileira é predominantemente patriarcal, “[...] a qual atribuiu aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência, gerando a morte da vítima.” (CORREA, 2020).

Santos e Izumino (2005) destacam que:

A literatura sobre violência contra as mulheres tem suas origens no início dos anos 80, constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos feministas no Brasil. Esses estudos são fruto das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização. Nessa época, um dos principais objetivos do movimento é dar visibilidade à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas. Uma de suas conquistas mais importantes são as delegacias da mulher<sup>1</sup>, as quais ainda hoje se constituem na principal política pública de combate à violência contra as mulheres e à impunidade. (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 1).

No que se refere ao sistema jurídico, Daltoé e Bazzo (2018) destacam que, em seu percurso histórico, este sistema reproduziu a lógica (ainda) presente em nossa sociedade, ou seja, de total relação de dominação do homem perante a mulher, em que as mulheres passam a ter um papel secundário no contexto familiar e social. De tal modo que para essas autoras:

A concepção de que o âmbito familiar era o local em que o Estado não interviria e em que o homem poderia tomar as decisões foi, por muito tempo, argumento que justificou as mais diversas violações aos direitos das mulheres no ambiente que seria teoricamente o mais seguro (DALTOÉ; BAZZO, 2018, p. 106).

Assim, considera-se necessário realizar um breve resgate histórico-legislativo, pois segundo Daltoé e Bazzo (2018), para que se busque a igualdade entre os gêneros, é preciso conhecer o percurso de inserção das mulheres dentro do contexto social, sendo indispensável evidenciar as “[...] leis que impunham às mulheres o papel de subalternidade na sociedade.” (DALTOÉ; BAZZO, 2018, p. 106), assim como a luta pela aquisição de seus direitos, dentre eles, o de tornar-se cidadã.

Com base nas autoras mencionadas, até o ano de 1962, a mulher casada foi considerada relativamente incapaz, em que ela somente poderia exercer uma profissão mediante a autorização de seu marido (art. 242, VII, do Código Civil de 1916) e sequer poderia litigar na esfera cível ou comercial (art. 242, VI, do mesmo instituto).

---

<sup>1</sup> Santos e Izumino (2005, p. 1), destacam que “[...] a primeira delegacia da mulher do Brasil (e do mundo) foi criada na cidade de São Paulo, em agosto de 1985, durante o governo estadual de Franco Montoro, para que policiais do sexo feminino investigassem crimes em que a vítima fosse mulher, incluindo, entre outros, os crimes de estupro e lesão corporal.”

Foi com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) que a mulher ao constituir casamento passou a ter plena capacidade civil, no entanto, o marido ainda permanecia sendo considerado o chefe da sociedade conjugal, assim expresso no art. 233 do antigo Código Civil de 1916 até o advento da atual Constituição (1988), a qual por fim, estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres perante a lei brasileira.

Daltoé e Bazzo (2018) ainda mencionam que no Código Penal Brasileiro, termos como “mulher honesta” e “mulher virgem”, foram utilizados durante um longo período como forma de diferenciar as mulheres que teriam a proteção do Código, notadamente no seguinte excerto:

A jurisprudência também se construiu no sentido de que o adultério das esposas era considerado causa de excludente de antijuridicidade para o assassinato por seus maridos amparados na tese da “legítima defesa da honra”. Ainda, o marido não poderia ser punido quando estuprasse a esposa, sob a tese de que ele estaria agindo no ‘exercício regular de direito’, já que a mulher tinha o dever conjugal de manter relações sexuais com seu cônjuge, quando ele assim demandasse (DALTOÉ; BAZZO, 2018, p. 106).

Um movimento contrário de repúdio à violência contra a mulher foi ganhando força em nosso país, cuja importância e influência repercutiu progressivamente na elaboração de leis e incorporação de tratados com vistas a assegurar às mulheres o acesso aos direitos, os quais anteriormente lhes eram negados (DALTOÉ; BAZZO, 2018, p. 106). Portanto, diante da promulgação de leis de proteção às mulheres, fica evidenciado o reconhecimento por parte do Estado no que diz respeito a “[...] existência da desigualdade de gênero e a necessidade de enfrentá-la enquanto problema social, não relegando a resoluções pontuais e individuais.” (DALTOÉ; BAZZO, 2018, p. 107).

Embora a adoção de lei específica tratando a respeito do tema da violência contra a mulher tenha ocorrido somente em 2006 (Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006), as autoras Daltoé e Bazzo (2018, p. 107) consideram que “[...] a Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para o direito das mulheres [...]”, tendo em vista que esta trouxe o conteúdo da igualdade entre os sexos ao ordenamento jurídico de nosso país, conteúdo este que inclusive encontrava-se disposto em alguns tratados de direitos humanos ratificados anteriormente pelo Brasil, de modo a garantir maior visibilidade e eficácia a sua aplicação.

Ainda a respeito da Lei Maria da Penha, Daltoé e Bazzo (2018, p. 107) mencionam que a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha foi promulgada “[...] como resultado de recomendação da Comissão e, considerando a litigância internacional de movimentos feministas, que levaram o caso de Maria da Penha Maia Fernandes aos organismos de denúncias interamericanos.” Assim, a respeito do referido caso, as autoras destacam que:

Foi ressaltada na análise de admissibilidade da denúncia, dentre outras, a ausência de resposta do Estado brasileiro ao padrão reiterado de violação dos direitos das mulheres e exigido um enfrentamento efetivo do Brasil à violência contra as mulheres. A Lei Maria da Penha tornou-se, assim, um marco na legislação de proteção às mulheres em situação de violência. (DALTOÉ, BAZZO, 2018, p. 107-108).

É importante destacar, que embora já existisse a tipificação do crime de homicídio, como também a realização de investigações a respeito do homicídio contra as mulheres no Brasil, a Lei nº 13.104/2015 trouxe um grande avanço para nossa sociedade, haja vista que a partir desta lei criou-se o tipo específico do feminicídio e desde então, tornou-se “[...] obrigatória a avaliação de possível razão de gênero como qualificadora, com imputação de pena de reclusão entre doze a trinta anos, agravada quando comparada à possível tipificação por homicídio simples, cuja pena varia de 6 a vinte anos.” (DALTOÉ; BAZZO, 2018, p. 108). Portanto, a Lei nº 13.104/2015

[...] adicionou às qualificadoras do crime de homicídio do art. 121, § 2º, do Código Penal, o inciso VI – ‘contra a mulher por razões da condição do sexo feminino’ e, ainda, acrescentou o § 2º-A, *in verbis*: ‘Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher’. Criou ainda, causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se o feminicídio for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência e; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima’, art. 121, § 7º, Código Penal. (DALTOÉ, BAZZO, 2018, p. 108).

No que tange à visão de inferioridade da mulher presente em nossa sociedade, Dias (2011), em seu artigo A escravidão feminina, enfatiza que o próprio filósofo Aristóteles chegou a dizer que a mulher não possuía alma, o que para a autora é algo a ser considerado, sobretudo por representar um ato de discriminação perante o gênero feminino. A autora lembra que, ao longo da história, a mulher era considerada um objeto, que sequer merecia respeito e até mesmo era considerada como mercadoria:

Não só para compra, mas também para venda. Basta lembrar o regime dotal, ainda vigorante em alguns países, e que estava previsto na legislação brasileira até o ano de 2003, quando do advento do novo Código Civil. O dote nada mais é do que o pagamento feito pelo pai para alguém casar com sua filha. (DIAS, 2011).

Santos e Izumino (2005, p. 3) enfatizam a importância da corrente teórica (marxista e perspectiva feminista) defendida por Chauí (1985), pelo fato de considerarem essa autora referência para as análises sobre violência contra as mulheres na década de 80, notadamente no auge da publicação de seu artigo intitulado “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. Para Chauí:

[...] A ação violenta trata o ser dominado como ‘objeto’ e não como ‘sujeito’, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como ‘capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir’ (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 3).

Portanto, a partir da constatação de Chauí (1985), é possível identificar que a violência contra a mulher é decorrente de uma ideologia de dominação masculina, a qual se mantém e se perpetua em nossa sociedade, sendo esta produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres. E mesmo que haja a preocupação por parte do legislador “[...] em legislar em favor desse problema social.” (TOPPAL, 2017, p. 317), a violência contra as mulheres no âmbito familiar ainda é uma realidade em nossa sociedade brasileira, situação esta que veio a se agravar a partir da necessidade de isolamento/distanciamento social decorrente da pandemia<sup>2</sup> (Covid-19) desde março de 2020, havendo um drástico aumento nos índices de casos de feminicídio no Brasil, os quais são cotidianamente noticiados na mídia, bem como são o objeto de estudo desta pesquisa.

Diante do exposto, fica evidenciado que um comportamento consentido pela sociedade e passado de geração em geração, acaba de certo modo, por comprometer a garantia da aplicação da lei, portanto discutir no âmbito jurídico a discriminação contra a mulher se faz imprescindível, tendo em vista que grande parte da doutrina foi pensada por homens. Por assim dizer, se faz imprescindível destacar o contexto histórico de violência contra a mulher no Brasil, o qual será abordado no tópico seguinte.

### **2.1.1 O Contexto histórico de violência contra a mulher no Brasil**

Diante da constante luta visando mudar o estado de coisas frente à condição da mulher, essa situação também se faz presente no contexto social brasileiro. No Brasil, a mulher somente conseguiu alcançar a condição de cidadã no ano de 1932, ao adquirir o direito de votar, precisando, porém, de mais 30 anos para que ao contrair matrimônio, não perdesse a sua plena capacidade. (DIAS, 2011).

No que se refere à submissão da esposa ao marido, a autora supracitada, ainda menciona que:

Esta posição degradante, que submetia a vontade da esposa à autorização marital, foi eliminada em 1962, pelo chamado Estatuto da Mulher Casada. Mas ainda continuava o homem sendo o cabeça do casal e o chefe da sociedade conjugal, status que perdeu com a Constituição Federal, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres, e isso no ano de 1988. (DIAS, 2011).

---

<sup>2</sup>Em março de 2020, no Brasil, foi divulgado oficialmente o primeiro caso da doença e desde então, deram-se início às campanhas e programas voltados ao combate do vírus.

Sendo que, antigamente, a mulher ao casar-se era obrigada a acrescentar o sobrenome do marido ao seu e, só depois de muito tempo, essa situação foi alterada legalmente. As palavras de Delgado (2018) confirmam essa situação:

A adoção do sobrenome do marido pela mulher sempre foi (e continua sendo) uma tradição entre nós. Na vigência do CC/1916 e até o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), o acréscimo era obrigatório para a mulher. Depois de 1962, tornou-se facultativo, mas ainda prerrogativa exclusiva da mulher. A partir do CC/2002, também o marido (e por extensão o companheiro) adquiriu o direito de acrescentar o sobrenome da mulher, muito embora essa situação seja pouco frequente na prática, por razões culturais (DELGADO, 2018).

Segundo Dias (2010), a violência doméstica até pouco tempo não recebia a devida atenção, em que a própria omissão por parte do Estado tinha como justificativa tratar-se de questão privada. De tal modo que essa situação vem ao encontro do conhecido ditado popular, o qual diz: “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Em decorrência disso, ainda nos tempos atuais,

[...] os altíssimos índices da violência praticada contra as mulheres por homens com quem elas mantêm – ou mantiveram – vínculo de afeto flagram uma triste realidade: ainda vivemos em uma sociedade patriarcal. Considerada como sexo frágil, o homem se reconhece na condição de proprietário de seu corpo e do seu desejo, se arvorando no direito de puni-la sempre que o seu comportamento se afasta do modelo de obediência que lhe impõe (DIAS, 2010).

Retomando ao conceito de violência contra a mulher, tanto pesquisadores como estudiosos da área jurídica e das ciências sociais apresentam divergências e, até mesmo, diferentes denominações são utilizadas para tal conceito, como: violência de gênero, violência doméstica e violência familiar, em que esses termos “[...] acabam sendo utilizados como sinônimos.” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 5)

Pelas razões apresentadas, considera-se que exista um enorme desejo em romper com o ciclo de violência contra a mulher que pode resultar no feminicídio, de modo que, para uma melhor compreensão há necessidade de contextualizar os Direitos Humanos, assim como os Direitos da Mulher, haja vista que: “Os direitos humanos decorrem de uma evolução histórica social e atualmente estão positivados em nossa sociedade.” (TOPALL, 2017, p. 320)

Piovesan (2013) destaca a importância dos direitos humanos em nível mundial, mostrando a sua relevância para o cenário histórico, em que, de modo óbvio, se insere a situação brasileira, diante da conjuntura destacada pela referida autora:

O fim da Segunda Guerra Mundial significou a primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, impulsionando a criação de órgãos de monitoramento internacional, bem como a elaboração de tratados de proteção dos direitos humanos – que compõem o sistema global e regional de proteção –, o fim da Guerra Fria significou a segunda revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, a partir da consolidação e reafirmação dos direitos humanos como tema global (PIOVESAN, 2013, p. 386).

Piovesan (2013) ainda salienta que os direitos humanos, como tema global, passam a ser preocupação legítima da comunidade internacional. Assim, a ênfase recai na Organização das Nações Unidas – ONU, a qual teve o seu surgimento após a Segunda Guerra Mundial e tornou-se proeminente desde a sua criação, pois já em seus primeiros documentos o foco principal era a proteção internacional de direitos humanos, sob a égide dos princípios da dignidade da pessoa humana e indivisibilidade dos direitos, estando presentes na Declaração Universal de Direito Humanos (1948), no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

Em razão da temática de estudo, a ênfase recairá na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sendo que o Brasil, por ser signatário desta, veda qualquer tipo de discriminação contra a mulher, o que pode ser observado através da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, que explica que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), bem como em seu artigo 7º, inciso XXX, que estabelece a “[...] proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.” (BRASIL, 1988). Assim, Pimentel (2013) salienta que:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, doravante denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. (PIMENTEL, 2013, p. 14).

Segundo Pimentel (2013, p. 14), a Convenção da Mulher (CEDAW) foi considerada “[...] o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo.”, cujos esforços são resultantes de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher da ONU, órgão criado em 1946, tendo por objetivo analisar e criar recomendações de formulações de políticas nos vários países signatários da Convenção, isto é, presente em mais de 100 países, incluindo o Brasil, com vistas ao aprimoramento do status da mulher.

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. **A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano** (PIMENTEL, 2013, p. 15, grifo nosso).

Logo, é dever dos Estados-parte eliminar toda e qualquer discriminação contra a mulher mediante a aplicação de medidas legais, políticas e programáticas, em que tais obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, no que se refere às questões relacionadas ao casamento e as relações familiares, inclusive com o dever de promover todas as medidas apropriadas a fim “[...] de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.” (PIMENTEL, 2013, p.16).

Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões (PIMENTEL, 2013, p.16).

Neste sentido, é importante destacar que as organizações e os movimentos de mulheres atuaram de forma ampla em nosso país, de modo “[...] a afirmar a indivisibilidade dos direitos humanos.” (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015, p. 4). Sendo que Martins, Cerqueira e Matos (2015, p. 4) salientam que:

Na agenda feminista brasileira, as questões relativas ao trabalho, renda, participação política e social, saúde, moradia e os direitos a uma vida sem violência foram construídas concomitantemente, visando, em um primeiro momento, o reconhecimento formal de direitos. No processo de atuação das feministas no espaço público, estabeleceu-se longa interlocução com os Poderes Legislativo e Executivo, no sentido de estabelecer direitos e conquistar investimentos estáveis para a temática.

Assim, ao encontro do que estabelecem cada Declaração, Pacto e Convenção mencionados, a nossa Constituição Federal traz os fundamentos constitucionais sobre a igualdade de gêneros.

## 2.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE A IGUALDADE DE GÊNEROS

Nesta breve discussão, o enfoque principal será evidenciar os fundamentos constitucionais sobre a igualdade de gêneros presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que a mesma é considerada o marco para a transição democrática brasileira, bem como trouxe avanços e reconhecimentos aos direitos individuais e sociais, especialmente os das mulheres.

Cabe salientar que, em nossa Constituição Federal vigente (1988), o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, encontra-se disposto em seu artigo 5º, *caput*, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988).

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro ampara-se na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), segundo Bernardi e Nascimento (2018, p. 246), ela é considerada “guardiã suprema dos princípios e regras de nosso Estado”, cuja finalidade consiste em “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...].” (BRASIL, 1988).

Para Barreto (2010), o princípio da igualdade “[...] prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei.” Portanto, o princípio proíbe que ocorram diferenciações arbitrárias e absurdas e inclusive injustificáveis pelos valores da nossa Constituição Federal (1988), como forma de limitar a atuação tanto do legislador como do intérprete (autoridade pública) e até mesmo do particular.

No que se refere ao princípio da igualdade, Barreto (2010) enfatiza que ele opera em duas vertentes, são elas: perante a lei e na lei. “Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.” (BARRETO, 2010).

Segundo Moraes (2003), o princípio da igualdade vigente em nossa Constituição atua mediante dois planos distintos:

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2003, p. 51).

Desse modo, esses aspectos contribuíram para que a Constituição Federal de 1988 fosse considerada como Constituição Cidadã, especialmente ao trazer muitos avanços e reconhecimentos dos direitos individuais para as mulheres, resultantes “[...] do intenso trabalho de articulação dos movimentos feministas, conhecido como *lobby* do batom, que apresentou propostas para um documento mais igualitário.” (BARRETO, 2010). Em que, o tratamento diferenciado presente na nossa Constituição Federal, poderá ser previsto também na legislação infraconstitucional, em ações, políticas e programas estatais, primando sempre por uma discriminação positiva das mulheres a fim de afirmar sua igualdade.

Corroborando com esta afirmação, Moraes (2003) destaca que o art. 5º, I, da Constituição Federal garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, frisando que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7.º, XVIII e XIX; 40, § 1.º, 143, §§ 1.º e 2.º; 201, § 7.º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo (MORAES, 2003, p. 52).

Ainda sobre o artigo 5º, da Constituição Federal, Barreto (2010) conclui que o princípio constitucional da igualdade,

[...] traduz-se como norma de eficácia plena em que sua exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial (BARRETO, 2010).

É importante ressaltar que o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, destacado por Barreto (2010), não apenas garante uma igualdade formal perante a lei, mas também, uma igualdade material, a qual se baseia em determinados fatores. Pois o que se quer almejar é uma igualdade proporcional, haja vista que não é possível tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais.

Aliás, tanto a Constituição Federal como a legislação “[...] podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais.” (BARRETO, 2010).

Nota-se que é preciso dar atenção ao princípio da isonomia, pois “[...] dar tratamento isonômico às partes [...]”, consiste em dar tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, “[...] na exata medida de suas desigualdades [...].” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Dentre os tratamentos diferenciados legalmente garantidos para a mulher, aponta-se<sup>3</sup>as seguintes leis: as Leis n. 10.886/2002 e n. 11.106/2005, as quais realizaram alterações no Código Civil e no Código Penal, de modo a conferir um tratamento diferenciado e não discriminatório à mulher, a Lei n.11.340/2006, que versa a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não apenas sob o enfoque da repressão ou punição, mas também, da

---

<sup>3</sup> Informações retiradas do artigo de Barreto (2010) intitulado Carta de 1988 é um marco contra a discriminação e da reportagem de Bittar (2020) intitulada Lei do feminicídio faz cinco anos, referente à Lei n. 13.104/2015.

prevenção e erradicação da violência de gênero, bem como, a Lei n. 13.104/2015, a qual alterou o Código Penal e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de modificar a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), para que houvesse a inclusão do feminicídio na lista.

Assim, cabe destacar que a Constituição Federal reconheceu dentre outros direitos, a licença-gestação para a mulher, com duração superior à da licença-paternidade (art. 7º, incisos XVIII e XIX); o incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas protetoras (art. 7º, inciso XX); prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da mulher (art. 40, inciso III; art. 201, § 7º). Essas exceções possuem fundamentação própria, as quais são destacadas por Barreto (2010): A primeira diferenciação é de ordem biológica, a qual é justificada pelo fato de que o homem não participa diretamente da gestação, portanto é a mulher que possui a necessidade de períodos de repouso na gestação, como também o homem não possui participação direta na amamentação, pois o recém-nascido carece de leite materno. Já a segunda diferenciação evidencia o reconhecimento de que na prática ainda há situações de desigualdade que privilegiam os homens, pois mesmo a mulher tendo plenas condições intelectuais, físicas e psicológicas de competir no mercado de trabalho, este último continua sendo dominado pelos homens. Aliás, as normas de proteção à maternidade ao criarem direitos excepcionais de inatividade e de assistência ao recém-nascido, tornaram menos interessante à contratação de mulheres. O terceiro e último ponto de distinção se refere ao tempo de serviço e contribuição da mulher para a aposentadoria voluntária, em que é concedido à mulher um tratamento diferenciado, isto é, a exigência de cinco anos de trabalho a menos que os homens. Neste caso, “[...] o legislador levou em conta razões de natureza social, na medida em que a estrutura das sociedades conjugais brasileiras ainda demonstra que as tarefas domésticas, na maioria das vezes, são de responsabilidade exclusiva das mulheres.” (BARRETO, 2010).

“No tocante aos direitos trabalhistas das mulheres, restou proibida a diferença salarial, o exercício de funções e de critérios de admissão baseados no sexo, raça, cor, idade e outras formas de discriminação.” (BARRETO, 2010)

Vale lembrar que as mulheres que trabalham fora de casa, exercem dupla (ou mais) jornada(s) de trabalho, já que ao voltarem para casa há tantas outras atribuições a realizar e, inclusive, muitas delas estão sujeitas à violência doméstica e ao feminicídio. Assim, em razão da desigualdade de gênero e por sofrerem violências, a nossa Constituição Federal foi sendo alterada e novas legislações foram sendo necessárias, para o combate à violência contra a mulher.

### **3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO TOCANTE À MULHER E O CRIME DE FEMINICÍDIO**

No tocante à mulher, a nossa Constituição Federal foi sendo alterada ao longo dos anos, assim como houve a necessidade de novas legislações para o enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015). Assim, este capítulo versa acerca dos seguintes temas: as mulheres e as constituições federais, as legislações brasileiras no enfrentamento do crime de feminicídio, a Lei Maria da Penha e o crime de feminicídio - Lei nº 11.340/2006 e o Femicídio (Conceituação e Lei do Femicídio - Lei 13.104/2015).

#### **3.1 AS MULHERES E AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS**

Antes de dar ênfase ao percurso histórico das Constituições Federais na evolução dos direitos das mulheres, há necessidade de destacar a importância da Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988, a qual se encontra em vigência há 32 anos em nosso país, garantindo a isonomia jurídica entre homens e mulheres no contexto familiar, proibindo discriminações de qualquer natureza, assim como dentre outros direitos, reconhece a necessidade de garantir às mulheres a proteção no trabalho. Entretanto, permanece a constante (presente e indispensável) luta “[...] em favor da igualdade de gênero e da superação de discriminações odiosas.” (ROCHA, 2018).

A Constituição de 1824, também conhecida como Constituição do Império foi promulgada em 23 de março de 1824, “[...] manteve o mesmo tratamento que era dispensado às mulheres no Brasil colônia, ou seja, continuou a conceber a ideia de que a atuação da mulher se restringe ao âmbito privado, cuidando da família e exercendo funções domésticas.” (SÁ, 2017).

Naquela época, se fazia presente a ideia de que a mulher tinha como incumbência cumprir as tarefas domésticas, fato que contribuiu para que a Constituição de 1824 não tivesse a preocupação em negar direitos às mulheres e, até mesmo, não ocorreram exclusões expressas acerca dos direitos políticos para esse gênero, pois não havia reivindicações a respeito de tal atuação política. Basta lembrar “[...] que as únicas referências à mulher no Texto da Constituição do Império tratavam da esposa do imperador e das princesas [...]” (SÁ, 2017). Contudo, embora a figura feminina tenha sido desprestigiada pela Constituição de 1824, em seu artigo 117 foi mantida a previsão de a mulher governar, no entanto, somente por sucessão.

Na Constituição de 1891, sendo esta a primeira Constituição da República do Brasil, Sá (2017) destaca que a mulher recebeu o mesmo tratamento dado na Constituição anterior (1824), pois não houve menção expressa ao gênero feminino, nem com a Reforma de 7 de setembro de 1926. Mas foi nesse período histórico que iniciaram os questionamentos a respeito da omissão do Texto constitucional, inclusive judicialmente. A referida autora faz destaque à previsão do § 2º do artigo 72 desta Constituição, em razão de trazer a igualdade de todos perante a lei. Ainda que houvesse tal previsão constitucional, a tendência de excluir as mulheres dos direitos políticos se manteve. Também Sá (2017) destaca, que em 24 de fevereiro de 1932, com a aprovação do Decreto nº 21.076 que instituiu o Código Eleitoral, foi concedido o direito de voto às mulheres, cuja redação de seu artigo 2º assim previa: “Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código.” (BRASIL, 1932).

No que tange à Constituição de 1934, seu contexto histórico teve início após a Primeira Guerra Mundial, momento de diversas mudanças sociais, inclusive de alcance global, as quais foram essenciais para que ocorressem alterações na forma de como a mulher atuava no contexto social e até mesmo culminando na criação de inúmeros direitos para as pessoas do gênero feminino (SÁ, 2017). A questão do voto sem distinção de sexo que constava no artigo 2º do Código Eleitoral passou a ser prevista no artigo 108 da Constituição de 1934, com alteração em relação à idade mínima, que de 21 anos (artigo 2º do Código Eleitoral de 1932) passou para 18 anos (artigo 108 da Constituição Federal de 1934).

Contudo, a garantia de direito ao voto para as mulheres permaneceu de maneira expressa. Outra modificação foi o fato de o voto tornar-se obrigatório para qualquer mulher que exercesse função pública remunerada, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal de 1934. Nessa Constituição de 1934 o alistamento como eleitor(a) era requisito para ser eleito(a), assim, “[...] era viável às mulheres concorrerem a cargos de deputado federal, ministro de Estado e Presidente da República, o que se verifica nos artigos 24, 51 e 59.” (SÁ, 2017). Igualmente como na redação da Constituição anterior (1891), a Constituição de 1934 manteve a previsão da igualdade perante a lei, referenciando-se expressamente a igualdade de gênero.

Quanto à Constituição de 1937, esta originou-se através do golpe de Estado de 10 de novembro, não havendo “substanciais alterações” no que se refere à igualdade de gênero, porém, “[...] os direitos garantidos às mulheres foram externados de modo diverso, de um modo menos protetivo, por assim dizer.” (SÁ, 2017). Uma das alterações se refere à garantia ao emprego, a qual foi retirada no artigo 137, alínea *l* da Constituição de 1937, garantia esta que até então, era prevista pela Constituição de 1934 em seu artigo 121, §1º, alínea *h*, a qual

destinava-se à empregada durante o período anterior e pós-parto, contudo, o que somente permaneceu, foi a garantia salarial na Constituição de 1937. No tocante à funcionária pública gestante, o artigo 156, alínea *h*, trouxe a garantia de três meses de licença com vencimentos integrais.

A respeito da Constituição de 1946, esta “[...] trouxe diversos aspectos importantes no que tange à igualdade de gênero, em especial pelo contexto em que estava inserida, isto é, no pós Segunda Guerra Mundial.” (SÁ, 2017). Além disso, durante o período de vigência desta Constituição foi mantida a extensão do direito ao voto às mulheres, de modo que a obrigatoriedade do voto abrangeu ambos os sexos, mas com exceções legalmente previstas. Tais exceções encontravam-se previstas no Código Eleitoral (Lei nº 1.164 de 24 de julho de 1950), o qual incluiu no rol do artigo 4º as mulheres que não exercessem profissão que gerasse lucro.

Também em seu texto constitucional estava prevista no artigo 157, inciso II, a igualdade salarial, na realização de um mesmo trabalho, sendo vedadas diferenciações em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, sendo que o artigo 121, alínea *a* da Constituição de 1934 trazia a mesma disposição, entretanto, tal tema foi omitido na Constituição de 1937.

Com relação à trabalhadora gestante, as leis que tinham como objetivo a proteção da maternidade aumentaram o custo da empregada mulher, situação verificada nos artigos 7º e 9º do Decreto nº 21.417/32. Tais artigos, vedavam o trabalho da mulher gestante durante o período de quatro semanas anteriores ao parto a quatro semanas posteriores ao parto, além de haver a previsão de que, durante o período em que estivesse afastada, “[...] a mulher teria direito a receber metade de seu salário e a reverter ao lugar que ocupava.” (SÁ, 2017). Inclusive, a CLT regulamentou este dispositivo em seu artigo 392, estabelecendo o período de seis semanas antes e seis semanas após o parto.

No que se refere à Constituição de 1967, seu contexto histórico de elaboração

[...] demonstra a intenção de os militares se manterem no governo, conferindo grandes poderes ao Executivo, inclusive, por exemplo, no que tange à legitimidade para propor emenda à Constituição, que tipicamente é uma atividade do Poder Legislativo, mas nesse momento se tratava de matéria que competia exclusivamente ao Poder Executivo (SÁ, 2017).

Nesta Constituição (1967) não houve tantas modificações a respeito da igualdade de gênero, sendo que a mudança mais significativa foi com relação ao tempo de serviço da mulher para se aposentar, que antes era de trinta e cinco anos e com o advento desta Constituição passou a ser de trinta anos, conforme estabelecia o artigo 158, inciso XX. Tal disposição, se aplicava também às funcionárias públicas, conforme estabelecia o artigo 100, §

1º. E nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 1 em 1969 ocorreram grandes modificações a respeito da igualdade de gênero.

Em se tratando da Constituição Federal vigente, ou seja, a Constituição de 1988, esta “[...] simboliza o marco jurídico da redemocratização do Brasil, após o período de ditadura militar, bem como da institucionalização dos direitos humanos em nosso país.” (SÁ, 2017). Na elaboração desta Constituição houve a preocupação em garantir a participação popular, de modo que a participação das mulheres ganhou proeminência com a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, a qual reunia compilações das principais exigências dos movimentos de mulheres. Aliás, vários dispositivos da Constituição atual confirmam os avanços normativos quanto à igualdade de gênero. Dentre as melhorias trazidas pela Constituição Federal de 1988 quanto à igualdade de gênero, aponta-se como fundamental a inserção dos direitos fundamentais na inauguração de seu Texto, como também, o fato de seu artigo 5º, inciso I, estabelecer de forma expressa a igualdade entre homens e mulheres de modo geral.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;  
[...] (BRASIL, 1988).

Também ocorreram modificações importantes com relação à família nessa Constituição (1988), isso porque o antigo Código Civil de 1916 estabelecia várias disposições que colocavam a mulher em um papel de inferioridade dentro da entidade familiar. Desse modo, nos parágrafos 3º e 5º do artigo 226, é possível observar: “[...] que a Constituição de 1988 trouxe o reconhecimento da união estável e a participação igualitária da mulher e do homem na família.” (SÁ, 2017). E os parágrafos 7º e 8º do artigo 226, dispõem que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e, que o Estado, possui o dever de coibir a violência nas relações familiares. Com relação à esta última questão, Sá (2017) destaca “[...] o grande avanço infraconstitucional que foi a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que trata sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher.” (SÁ, 2017).

Outra preocupação expressa no texto constitucional está relacionada às normas referentes ao trabalho da mulher, ao “[...] trazer a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de gênero (sob a rubrica sexo, todavia) ou estado civil.” (SÁ, 2017). Assim, no intuito de complementar essa disposição (artigo 7º, inciso XXX), a Lei nº 9.029/95 estabeleceu a proibição quanto à exigência de atestado de gravidez ou esterilização, bem como

quaisquer práticas discriminatórias para exames admissionais ou com a finalidade de manter o vínculo empregatício.

Apesar de atualmente estes e outros direitos e garantias estarem previstos constitucionalmente para as mulheres, na prática ainda há muito a ser conquistado para que a mulher viva em pé de igualdade ao sexo oposto.

Portanto, diante de todo o cenário de violência e assassinatos de mulheres, nota-se que a Constituição de 1988 não foi suficiente como instrumento legal de proteção à mulher, havendo assim, a necessidade de outras legislações, as quais serão destacadas nos tópicos seguintes.

### 3.2 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO CRIME DE FEMINICÍDIO

Após a conquista do voto pelas mulheres, ocorrida durante o primeiro momento do movimento feminista no Brasil e que teve a grande contribuição das importantes feministas, dentre elas: Nísia Floresta Brasileira Augusta, Leolinda de Figueiredo Daltro e Bertha Lutz, surgiu

[...] a segunda onda do feminismo na América Latina, nascendo em meados dos anos 1970, em meio ao autoritarismo e à repressão dos regimes militares dominantes e das falsas democracias claramente autoritárias. Irrompe como consequência da resistência das mulheres à ditadura militar (JAQUETTE, 1994; MOLYNEUX, 2003 *apud* CRUZ, 2018, p. 116).

É importante enfatizar que nessa segunda onda do movimento feminista foram assumidas novas bandeiras, dentre elas: a defesa aos direitos reprodutivos, o combate à violência contra a mulher e a sexualidade, em razão disso, ocorre à proliferação de novos grupos em todas as grandes cidades brasileiras.

Cruz (2018, p. 116-117), destaca as inúmeras conquistas do movimento feminista brasileiro dos anos 1970, dentre elas: a criação da Fundação das Mulheres do Brasil; a aprovação da lei do divórcio; a criação do Movimento Feminino Pela Anistia em 1975, cuja data foi oficialmente definida como o Ano Internacional da Mulher e, passou desde então, a ser celebrada através de um amplo debate sobre a condição da mulher. Outra conquista que merece destaque e ocorreu nos anos 80, foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Quanto às Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres- DEAM's, estas foram criadas no ano de 1985, para prestar um melhor atendimento às mulheres vítimas de violência, pois o atendimento anteriormente prestado pelas delegacias de polícia comuns tornou-se insuficiente no trato da violência contra as mulheres, sobretudo ao serem ouvidas por

homens. Por assim dizer, as DEAM's representaram “[...] um significativo passo para o combate da violência doméstica.” (CRUZ, 2018, p. 117).

Todavia, em meados dos anos 1990, as Delegacias de Defesa da Mulher - DDM's<sup>4</sup> passaram a ser questionadas quanto ao seu funcionamento e eficácia devido à criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) em 1995 pela Lei 9.099, com a finalidade “[...] de informalizar a justiça e torná-la mais célere e eficiente [...]” (CRUZ, 2018, p. 120), bem como substituir a aplicação de penas repressivas por penas alternativas<sup>5</sup> no caso de “infrações penais de menor potencial ofensivo” (conceituadas no artigo 61 da Lei 9099/95).

Apesar dos JECrim não terem sido idealizados para tratar especialmente da violência doméstica contra as mulheres, grande parte dos processos advindos das Delegacias de Defesa da Mulher foram absorvidos por eles, o que provocou uma série de consequências no funcionamento das DDM's, sendo “[...] retirado destas o papel de investigar e mediar conflitos que compõem a maior parte das queixas.” (CRUZ, 2018, p. 120). Inclusive a lei federal que criou os JECrim recebeu tanto concordâncias como discordâncias, sendo que as várias críticas recebidas eram de militantes feministas, pesquisadores e policiais.

Vale salientar, “[...] que vários estudos feministas examinaram os JECrim como um espaço de ressignificação das penas e dos crimes, ocorrendo uma descriminalização da violência contra mulheres [...]” (CRUZ, 2018, p. 121), como também o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher considera contraditório o fato de que nos JECrim há mais juízes do sexo masculino, os quais sequer realizam treinamento especializado para lidar com a problemática específica da violência contra mulheres (CRUZ, 2018, p. 121).

Com o passar do tempo, surge à necessidade de criação de uma legislação capaz de coibir a violência doméstica praticada contra as mulheres, em razão do expressivo aumento de casos de violência feminina em nosso país. Sendo que, desde o início dos anos 90, os debates e as propostas feministas tinham como preocupação a implantação de uma ‘lei contra a violência familiar’ (CRUZ, 2018, p.121).

Situação que contribuiu para que, no ano de 2006, fosse sancionada a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha (LMP), a qual “[...] consagrou a abordagem feminista da criminalização através do aumento da pena para os agressores. Mas esta lei também incorporou

---

<sup>4</sup>A implantação da primeira Delegacia de Polícia Especializada, denominada Delegacia de Defesa da Mulher - DDM ocorreu no Estado de São Paulo em 1985, sendo considerada uma grande conquista para o movimento feminista (BOSELLI, 2003 apud CRUZ, 2018, p. 119). Inclusive, em 1992, já existiam 141 delegacias espalhadas pelo território brasileiro, incluindo o interior do Estado.

<sup>5</sup> As penas alternativas referem-se às prestações pecuniárias, prestações de serviço à comunidade, entre outras.

a demanda feminista por ‘serviços integrados’ e por medidas protetivas e preventivas.” (SANTOS, 2008, p.3).

Portanto, a Lei nº 11.340 foi de grande importância para a criação da Lei do Feminicídio em 2015 (Lei nº 13.104), sobretudo porque a Lei Maria da Penha representou um significativo progresso para sua década “[...] no que tange aos direitos das mulheres e um marco das lutas feministas no Brasil, sendo reconhecida pelas Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no tratamento dessa matéria [...]” (BRASIL, 2016, p.14).

Também em razão do crescente aumento de violências e homicídios contra as mulheres, especialmente provocados por parceiros e ex-parceiros íntimos, foi criada em 2015 a Lei nº 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio e, partir desta lei, o crime de feminicídio passou a ser previsto como homicídio qualificado, bem como foi incluído no rol de crimes hediondos.

Assim sendo, é inegável a influência dos movimentos feministas na solução postulada de criação de um novo crime e, conseqüentemente, a criação de uma punição criminal condizente, o que culminou no processo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil, Lei nº. 13.104/2015.

Portanto, compreende-se que estas leis são imprescindíveis para o cenário da igualdade de gênero, assim como para coibir as violências e os homicídios contra mulheres e, por estas razões há que se dar um tratamento especial à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e à Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

### **3.2.1 A Lei Maria da Penha e o Crime de Feminicídio – Lei nº 11.340/2006**

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha foi implementada no Brasil com o propósito de dar efetividade ao artigo 226 da Constituição Federal de 1988, pois se fazia urgente a criação de um instrumento legal capaz de coibir e assegurar a proteção a toda mulher vítima de violência no território brasileiro.

Esta lei foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2006, em homenagem a cidadã Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de grave violência cometida por seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros.

De acordo com o Relatório nº54/2001, elaborado pela Comissão Internacional de Direitos Humanos, é exposta seguinte acusação:

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará,

contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano (OEA, 2001, p. 1).

É importante ressaltar que o caso da farmacêutica Maria da Penha foi levado à Comissão Internacional de Direitos Humanos, em razão de que as agressões sofridas e denúncias realizadas sequer receberam a atenção merecida por parte do Estado.

A Lei nº11.340/2006, a qual é respaldada nos direitos humanos e considerada um grande avanço, busca combater toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, agressões físicas, morais, patrimoniais, psicológicas, sexuais entre outras (artigo 7º da lei), a fim de dar providências para resguardar a mulher violentada e sua família, como também conter o agressor, já que é preciso cessar de imediato a situação de violência perante a mulher como forma de evitar um mal maior, pois essa violência é resultante da cultura machista e arcaica do povo brasileiro.

Por assim dizer, o artigo 7º da referida lei dispõe a respeito de algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber: 1) violência física, compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher; 2) violência psicológica, tratando-se da “[...] agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a visão compulsiva.” (NASCIMENTO et al., 2016, p. 7); 3) violência sexual, refere-se a diversos tipos “[...] de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada, ou coagida, que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos. O fato dos autores serem geralmente cônjuges é fator que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.”(NASCIMENTO et al., 2016, p. 8); 4) violência patrimonial, consiste em qualquer conduta que retenha, subtraia, ou destrua parcial ou totalmente os objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher, até mesmo aqueles que destinam-se a satisfazer suas necessidades; 5) violência moral, considerada como qualquer conduta que caracterize calúnia, injúria ou difamação.

“A Lei Maria da Penha visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência.” (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 15).

Muniz e Fortunato (2018, p. 15) também explicam que a referida lei possui como finalidade “[...] punir aquele que, por meio da violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino” de modo a haver uma situação de vulnerabilidade entre as partes. Inclusive, o artigo 129, §9º do Código Penal, estabelece a pena de detenção de três meses a três anos para a Violência Doméstica, assim dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

Na visão de Prado e Sanematsu (2017) tanto o legado como a ampla efetivação da Lei Maria da Penha tornam-se essenciais para o enfrentamento do feminicídio, pois para as autoras há seis pontos fundamentais da Lei nº 11.340/2006 para evitar o feminicídio íntimo<sup>6</sup>, a saber:

O primeiro ponto traz que a Lei Maria da Penha estabelece cinco formas de violência doméstica e familiar assim como “[...] não pressupõe que só há violência quando a agressão deixa marcas físicas evidentes.” (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 17). Também a violência psicológica nas relações é reconhecida na lei, pois ao subestimar o risco por trás de uma ameaça ou mesmo uma aparente lesão corporal leve, torna-se possível prevenir violências mais graves, incluindo o feminicídio íntimo.

O segundo ponto diz respeito a violência contra a mulher, a qual de modo geral, agrega diferentes formas de violência de modo combinado, exemplo: um caso de violência sexual pode envolver violência moral, como também violência psicológica, entre outras hipóteses. “É fundamental também entender que, na violência doméstica, a tendência é que os episódios de agressões se repitam e fiquem mais graves; é o chamado ‘ciclo de violência’” (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 17).

Já o terceiro ponto frisa que não há padrões e perfis de vítima ou agressor, tendo em vista que a violência doméstica contra mulheres é mais praticada por parceiro, atual ou ex, porém não é a única. Podendo também ocorrer entre indivíduos com ou sem vínculo de parentesco, desde que tenham relações de convívio.

---

<sup>6</sup> Considera-se feminicídio íntimo aquele cometido por (ex) cônjuges, (ex) parceiros, etc. (POSSAS; OLIVEIRA, 2016).

O quarto ponto, por sua vez, aponta que o ciúme, o consumo de álcool e de drogas não são causas e nem justificativas para violências, mas são fatores que podem contribuir para gerar casos de violência, porém são utilizados como desculpa, promovendo assim, a impunidade e a isenção de responsabilidade pela violência; o quinto ponto está atrelado ao fato de que a culpa nunca pode recair sobre a vítima, pois nenhuma pessoa pode ser responsabilizada pela violência que sofreu.

E por fim, o sexto ponto enfatiza que esta lei prevê medidas protetivas de urgência para a mulher vítima de violência, que vão desde o afastamento até a prisão preventiva do agressor.

Diante do exposto, considera-se que a elaboração da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), representa um dos marcos legais de suma importância para o enfrentamento dos crimes de gênero. Desde a vigência da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher ganhou maior destaque, deixando de ser considerada como crime de menor potencial ofensivo, bem como foi conceituada e tipificada, tornando-se conhecida rapidamente e sendo incorporada no discurso das mulheres do país, independente de posição social. Contudo, a Lei Maria da Penha não foi suficiente para reverter tantos casos de violência e assassinatos contra a mulher, por isso, uma década depois, mais precisamente no ano de 2015 houve a criação de uma lei específica para o feminicídio, a Lei nº 13.104 - Lei do Feminicídio.

### 3.3 FEMINICÍDIO

Neste tópico serão abordadas a conceituação do feminicídio trazida por alguns autores, sobretudo enfatizando a doutrina de Direito Penal, bem como a própria Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015).

#### 3.3.1 Conceituação

O feminicídio – originalmente, *femicide* – foi publicamente mencionado pela primeira vez em 1976, “[...] durante o testemunho da escritora e ativista feminista sul-africana radicada nos Estados Unidos, Diana Russell, no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas.” (POSSAS; OLIVEIRA, 2016, p. 15). Este evento foi considerado um marco na luta feminina, pois conseguiu reunir cerca de quarenta países com uma significativa

representatividade do público feminino (aproximadamente duas mil mulheres), em que foram expostos crimes cometidos contra as mulheres em diversos países (HABTZREUTER, 2019).

Em 1992, Diana Russell em parceria com Jill Radford, organizou o livro *Femicide: the politics of women killing* a partir de uma coletânea de textos de referência internacional para os estudos acerca do tema. Na visão de Russell e Radford, o feminicídio é compreendido “[...] como o assassinato misógino de mulheres por homens, situado num contexto geral de violência sexual, exercida como forma de controle sobre as mulheres e de manutenção da dominação masculina.” (POSSAS; OLIVEIRA, 2016, p. 15). Portanto para essas autoras, o feminicídio se configura diferentemente dos demais crimes de ódio, já que possui como único fator determinante o gênero, além do mais, sequer tem relação com fatores religiosos, raciais, étnicos ou mesmo de orientação sexual.

Conforme Leite (2020), o conceito de feminicídio

[...] foi ao longo de 40 anos ganhando ênfase entre os ativistas, pesquisadores e também organismos internacionais. Somente recentemente o feminicídio passou a ser incorporado às legislações dos diversos países da América Latina, incluindo o Brasil, através da Lei 13.104/2015 que objetiva debelar tais raízes discriminatórias da invisibilidade e ainda coibir a impunidade.

Possas e Oliveira (2016) explicam que costumam mencionar indistintamente ambos os termos femicídio e feminicídio, mas, fazem mais uso do termo feminicídio, visto que ele foi adotado pela legislação e é mais utilizado no contexto brasileiro. Tais autoras fazem uma breve explanação sobre a origem dos termos, no seguinte excerto:

Originalmente o termo utilizado foi *femicide*, que, traduzido para o português, corresponde a femicídio. Entretanto, a autora mexicana Marcela Lagarde o traduziu para o espanhol como feminicídio, compreendendo-o como uma espécie de genocídio contra as mulheres (LAGARDE, 2004). Existem algumas propostas na literatura de diferenciar os dois termos; por exemplo, designando como femicídio todos os assassinatos de mulheres e como feminicídios apenas aqueles com características sexistas, ou aqueles em que há impunidade ou conivência do Estado (GOMES, 2015). Entretanto, na maior parte dos casos, ambos os termos funcionam para descrever a mesma realidade [...] (POSSAS; OLIVEIRA, 2016, p. 15).

Na visão do doutrinador Capez (2018, p.129), o feminicídio:

[...] é o homicídio doloso praticado contra a mulher por ‘razões da condição de sexo feminino’, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Também Lagarde (2006, *apud* HABTZREUTER, 2019, p. 31) enfatiza, que o feminicídio não pode ser tratado apenas como uma violência praticada por homens contra mulheres, visto que esses homens ocupam uma posição de “[...] supremacia social, sexual,

jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.”

Além disso, cabe reforçar que a própria categoria feminicídio foi criada por pensadoras feministas, no intuito de caracterizar os assassinatos de mulheres, já que não é mais possível haver qualquer discriminação por questão de gênero, assim como ferindo o direito à vida de inúmeras mulheres, expressamente em razão de pertencerem ao gênero feminino.

### **3.3.2 Lei nº 13.104/2015**

No Brasil, a Lei n.º 13.104, também conhecida como Lei do Feminicídio, foi promulgada em 09 de março de 2015, incluindo o feminicídio no rol de qualificadoras do crime de homicídio, no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal. Em que, a pena para o feminicídio, o qual é considerado o homicídio praticado contra a mulher em razão de pertencer ao gênero feminino, passou a ser de reclusão, de 12 a 30 anos, havendo assim, um aumento de pena, em comparação à pena do homicídio comum. Desse modo, o feminicídio também passou a ser incluído no rol de crimes hediondos.

Na visão de Nucci (2017), o feminicídio trata-se de uma continuidade da tutela presente na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), cuja finalidade é proteger a condição do sexo feminino, sobretudo nos relacionamentos domésticos e familiares. Desse modo, a lei do feminicídio entende como homicídio qualificado e hediondo o ato de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.

De acordo com Possas e Oliveira (2016):

O projeto que deu origem a essa lei foi uma proposição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher, que desenvolveu trabalhos em diversos estados brasileiros de 2011 a 2013, a fim de investigar a situação da violência contra a mulher no país e apurar denúncias de omissão por parte do poder público na aplicação dos instrumentos legais de prevenção e combate à violência (POSSAS; OLIVEIRA, 2016, p. 17).

Foi nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que se deu início ao processo de elaboração da Lei do Feminicídio, com a participação atuante de vários movimentos feministas e de mulheres, estando presentes em todas as atividades da Comissão, dentre elas, audiências públicas, elaboração de dossiês, etc., assim como fornecendo dados relevantes para a construção desta lei, conforme expresso no relatório da CPMI (BRASIL, 2013).

Para a elaboração da Lei do Femicídio, ocorreram três momentos distintos, são eles: o primeiro momento deu-se início por meio do projeto de lei inicial formulado pela CPMI da Violência Contra a Mulher em 2013, de modo que sua redação o estabelecia como sendo “a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”. (BRASIL, 2013). Assim, no projeto de lei inicial foram incluídos os parágrafos 7º e 8º no artigo 121 do Código Penal, os quais possuíam a seguinte redação:

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena: reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte;

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (BRASIL, 2013)

Já no segundo momento de sua definição, o feminicídio foi estabelecido como sendo o homicídio cometido “contra a mulher por razões de gênero” (BRASIL, 2014). Desse modo, a redação passou a ser a seguinte:

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões de gênero:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§2º - A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

**Aumento de pena**

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de ascendente ou descendente da vítima. (BRASIL, 2014)

Por sua vez, no terceiro e último momento de sua definição legal, o feminicídio passou a ser estabelecido como o homicídio cometido “contra a mulher por razões de condição do sexo feminino” (BRASIL, 2015). Desse modo, a redação definitiva, que por sua vez, foi incluída definitivamente no artigo 121 do Código Penal, passou a ser esta:

**Feminicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar;(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

**Aumento de pena**

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018) (BRASIL, 1940).

Vale ressaltar, que no caso do §2º-A, inciso I, para que haja a incidência, não é suficiente que o crime seja consumado no âmbito da violência doméstica, quer dizer, no ambiente domiciliar com a convivência permanente de pessoas, as quais podem ou não possuir vínculo familiar, ou mesmo podem estar eventualmente vinculadas a este espaço de convívio. E, sim, para a violência doméstica que caracteriza o feminicídio é preciso que esta esteja agregada ao fator do gênero feminino (GONÇALVES, 2016).

Possas e Oliveira (2016) ressaltam que a definição do tipo penal do feminicídio e às suas circunstâncias acabaram sendo alvo de debates e de propostas de alterações, porém, quanto ao aumento de pena em comparação ao homicídio comum, ou seja, de seis a vinte anos para doze a trinta anos, aparentemente não foi um tema de maiores discussões ou controvérsias durante o período de elaboração da lei, já que a pena base prevista não foi modificada em nenhuma das propostas de emenda. As autoras frisam que:

Foram, contudo, adicionadas algumas causas de aumento de pena, para os casos em que o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses após o parto; contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60, ou com deficiência, ainda, na presença de descendente ou ascendente da vítima (POSSAS; OLIVEIRA, 2016, p. 18).

Desse modo, o projeto de lei (BRASIL, 2013), em sua justificção, define o feminicídio como sendo o assassinato de mulheres simplesmente pelo fato de serem mulheres, ou seja, um assassinato atrelado ao gênero, sendo assim, um crime de ódio contra as mulheres, o qual acaba sendo justificado de maneira sociocultural devido à existência de um histórico de dominação da mulher pelo homem, o qual recebe estímulos por parte da sociedade e do Estado através da impunidade e da indiferença.

Na compreensão de Possas e Oliveira (2016), a impunidade apresenta-se como um problema central, haja vista que permite a perpetuação da violência como forma de controle sobre as mulheres, de modo que intensifica a subordinação e a impotência das vítimas, bem como envia uma mensagem à sociedade de que a violência contra as mulheres é algo aceitável e normal.

A criação da lei do feminicídio é apresentada então como um ponto de partida na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos e uma continuação necessária da trajetória de combate à impunidade e à violência contra a mulher no país, que tem a Lei Maria da Penha como um importante marco. (POSSAS; OLIVEIRA, 2016, p. 20).

A respeito da Lei do Feminicídio, segundo Favoretto (2015, p. 213),

Trata-se de novidade legislativa que já vinha sendo cobrada há muito tempo pela comunidade jurídica do País, merecendo destaque a campanha denominada ‘Senado: Inclua o Feminicídio no Código Penal’, realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em agosto de 2014, a qual teve o intuito de pressionar o Congresso Nacional a aprovar Projeto de Lei que classificava o feminicídio como crime hediondo e modalidade qualificada do homicídio.

Favoretto (2015, p. 213) salienta ainda que o propósito do legislador não foi a punição de forma mais severa de todas as situações envolvendo assassinato de mulheres, mas que o tipo penal seja aplicado às condutas envolvendo violência de gênero<sup>7</sup>.

Portanto, é certo que a chamada violência de gênero não diz respeito apenas à distinção física entre os sexos masculino e feminino, tratando-se de uma espécie de violência relacionada a uma cultura machista, que impõe à mulher uma postura de submissão em relação ao homem, situação que, a despeito de não se mostra tão presente quanto no passado, ainda ocorre em inúmeros lares brasileiros (FAVORETTO, 2015, p. 213 - 214).

Assim, ao encontro do que estabelecem a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), se faz importante ressaltar que em decorrência da pandemia muitos crimes de violência doméstica e feminicídio ocorreram (e permanecem ocorrendo), de modo que estes casos serão abordados no próximo capítulo juntamente com as medidas preventivas para o combate ao crime de feminicídio.

---

<sup>7</sup> A categoria gênero vem sendo debatida e estudada em diferentes áreas do conhecimento. Sendo que na compreensão do autor Favoretto (2015, p. 213), trata-se de uma construção social, tornando-se “[...] uma opção para estudar a problemática da violência contra a mulher a partir de uma visão que contemple os papéis sociais impostos a homens e mulheres, a partir da difusão e aceitação de uma cultura de cunho machista na qual o homem possui plena legitimidade de exercer exclusivamente o poder familiar [...]. Deste modo, gênero não se refere simplesmente ao sexo ou à sua categoria social, mas ao papel imposto culturalmente a homens e mulheres.”

#### **4 PANORAMA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA NO BRASIL E AS MEDIDAS APRESENTADAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AO FEMINICÍDIO**

Neste capítulo serão evidenciados os casos de feminicídio durante a pandemia no Brasil ocorridos no período compreendido entre fevereiro de 2020 a março de 2021, realizando um comparativo entre os casos de feminicídio em Santa Catarina no início da pandemia (2020) e nos dois anos antecedentes (2018 e 2019), bem como as medidas preventivas apresentadas para o combate ao feminicídio no Brasil. Este recorte temporal se fez imprescindível levando em consideração o isolamento social por conta da pandemia de Covid-19, em que o tempo de convivência familiar aumentou consideravelmente, com maiores possibilidades de conflitos, dentre eles, os atritos conjugais, inclusive, aqueles que resultam em assassinatos de mulheres em razão do gênero.

##### **4.1 O FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL**

Em 2020, com o início da pandemia de Covid-19, houve a necessidade do isolamento social, o qual foi considerado o mecanismo mais eficaz para combater a propagação da doença, contudo, essa medida acabou intensificando os conflitos familiares e, de modo geral, o aumento do confinamento domiciliar agravou a situação da mulher vítima de violência, já que esta além de permanecer/conviver por mais tempo com o seu agressor no lar, terá dificuldades para denunciá-lo, pois foi impedida de se locomover, ou seja, de sair de casa sem a companhia de seu agressor (ABUDE, 2021).

Vale enfatizar que a publicação da Declaração 1/20, de 09 de abril de 2020, realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, teve por objetivo lembrar aos Estados quanto às suas obrigações internacionais no que tange ao Covid-19 e aos Direitos Humanos.

No teor da referida declaração é apontado que devido ao fato das medidas de isolamento social poderem gerar como consequência um aumento elevado da violência contra as mulheres e meninas em suas residências se faz imprescindível dar ênfase ao dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres de viverem uma vida sem violência, de modo que devem ser tomadas todas as ações necessárias para que haja a prevenção de casos de violência de gênero e sexual, inclusive com a implantação de mecanismos seguros

que possibilitem a denúncia direta e imediata, assim como a atenção com relação às vítimas deve ser reforçada (CIDH-Declaração 1/20, 2020 *apud* ABUDE, 2021).

No intuito de buscar subsídios para o atendimento a estas demandas, houve a instituição da Portaria nº 70, de 22 de abril de 2020, estabelecendo um Grupo de Trabalho encarregado da elaboração de estudos que permitissem indicar soluções ao Conselho Nacional de Justiça, tendo como foco a prioridade no atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar durante o isolamento social devido à pandemia do Covid-19.

Inclusive, na reportagem publicada no Portal Brasil de Fato em 10 de outubro de 2020, foi destacado que, durante a pandemia, no período compreendido entre os meses de março e agosto, a cada nove horas, ocorria a morte de uma mulher no Brasil, atingindo-se assim uma média de três mortes por dia.

Portanto, com o aumento de casos de violência doméstica no país em decorrência do Covid -19 e com o objetivo de proporcionar a celeridade na prestação jurisdicional às mulheres vitimadas, no dia 08 de julho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.022/2020, a qual originou-se do PL 1.291/2020, cuja referida lei é de autoria da deputada Maria do Rosário (partido PT-RS) e de mais 22 (vinte e dois) integrantes da bancada feminina no Congresso.

Além disso, ressalta-se que a relatora, senadora Rose de Freitas (partido Podemos-ES) elevou o alcance das medidas ao estender a aplicação destas às pessoas com deficiência, especialmente aquelas vítimas de violência doméstica e familiar. E no Portal de notícias do Senado Federal, em nota veiculada, a avaliação da senadora durante a aprovação do projeto foi de que: “É a construção a favor de uma mulher presa dentro de um cenário, sofrendo as consequências da violência, da cultura machista que ainda perdura. Isso não é pouca coisa.” (FREITAS, 2020 *apud* ABUDE, 2021, p. 11).

Já a senadora Soraya Thronicke (partido PLS-MS) destacou a grave situação de violência contra a mulher no período de isolamento social, havendo um aumento de 30% no índice de violência doméstica. E, durante a votação do texto, a senadora Soraya ressaltou a importância do projeto, em razão deste permitir que o atendimento às vítimas de violência fosse considerado essencial, visto que a violência contra a mulher está presente em todas as classes sociais e essas muitas vezes sofrem caladas (THRONICKE, 2020, *apud* ABUDE, 2021).

A nova Lei nº 14.022/2020 estabelece que os órgãos e serviços de atendimento a vítimas de violência doméstica devem funcionar de forma ininterrupta em todo território brasileiro, tornando-se assim essenciais. “A norma ainda estabelece a proibição da interrupção e da suspensão dos prazos processuais nas hipóteses de incidência de violência doméstica durante a pandemia, incluindo-as como ‘de natureza urgente’.”(ABUDE, 2021, p. 12).

Importante mencionar que esta lei também determina ao poder público, a obrigação de adotar as ações com vistas à assegurar a manutenção do atendimento presencial às vítimas de violência, ao realizar alterações na Lei Maria da Penha e no Decreto 10.282/2020, o qual define quais são os serviços considerados essenciais no período de pandemia.

No entanto, Abude (2021) assevera que é admitida a possibilidade do não cumprimento da referida norma, quando houver razões de segurança sanitária. Sendo que, em casos mais graves, a obrigatoriedade do atendimento presencial deverá permanecer; isto é:

[...] quando houver consumação, tentativa ou risco potencial à vítima para os crimes de feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menor, satisfação de lascívia com criança e adolescente, lesão corporal grave, dolosa, de natureza gravíssima ou seguida de morte, e ameaça com uso de arma de fogo. Raciocínio similar há de ser adotado na hipótese de descumprimento das medidas protetivas de urgência forem descumpridas. (ABUDE, 2021, p. 12).

Ainda sobre a Lei nº 14.022/2020, para os crimes que envolvam violência doméstica e familiar fica garantida a realização prioritária de exames de corpo de delito, como também, em razão da pandemia, houve a necessidade de mudança quanto ao atendimento pelos órgãos de segurança pública, que passou a ser *online*, a fim de assegurar o atendimento as denúncias realizadas por celular ou computador, até mesmo com o compartilhamento de documentos. Inclusive, as autoridades competentes também poderão adotar medidas protetivas urgentes de forma on-line, isto é, em casos nos quais o agressor deva ser afastado imediatamente do lar ou do local que conviva com a vítima (ABUDE, 2021).

No Portal Agência Senado é destacado que poderão ser determinadas outras medidas através da internet, dentre elas: a suspensão da posse ou do porte de armas, a proibição da presença em locais que possam representar risco à vítima, a restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores (ABUDE, 2021).

Abude (2021) enfatiza que a norma objetiva garantir a resposta célere das medidas, prevendo aos juízes, delegados e policiais, o poder discricionário para a avaliação de provas coletadas de forma eletrônica ou por meio de audiovisual, mesmo que a exibição destas tenha ocorrido anteriormente à lavratura do boletim de ocorrência. Assim, todas as medidas de proteção que já se encontram em vigor vão ser automaticamente prorrogadas durante o tempo em que permanecer a pandemia, de modo que o agressor deverá ser devidamente avisado a respeito desta prorrogação, mesmo que por meio eletrônico.

Na entrevista dada por Sara Gama, coordenadora do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher do Ministério Público da Bahia, ao Jornal A Tarde, em 21 de dezembro de 2020, em razão de revelar a dissonância existente com relação ao vanguardismo presente na Lei Maria da Penha e ao contexto social no qual se constituiu o Código Penal, bem como frisou

que: “Uma ameaça, no contexto normal, é vista como algo de menor potencial ofensivo, mas no contexto da violência doméstica, a ameaça adquire uma força muito maior, pois aquele agressor conhece a vítima, sabe a rotina dela, quem são os parentes, onde ela trabalha [...].” (GAMA, 2020, *apud* ABUDE, 2021, p. 14).

Apesar do esforço legislativo em adotar medidas com vistas à coibição da violência praticada contra a mulher em suas relações domésticas e afetivas, sobretudo aquelas que resultam em risco de vida, há notícias e dados que confirmam um grande aumento no número de casos de feminicídio, o que gera inquietações a respeito da aplicabilidade e eficácia da Lei n. 11.340/2006, suas modificações posteriores, assim como do próprio Código Penal Brasileiro.

#### 4.2 CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2020 A MARÇO DE 2021

Primeiramente destaca-se que, o Brasil é considerado o quinto país de um grupo 83 países no mundo que mais matam mulheres, situação esta presente no Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), cuja informação também foi veiculada pelo Conselho Nacional de Justiça, na data de 24 de julho de 2020. (ABUDE, 2021)

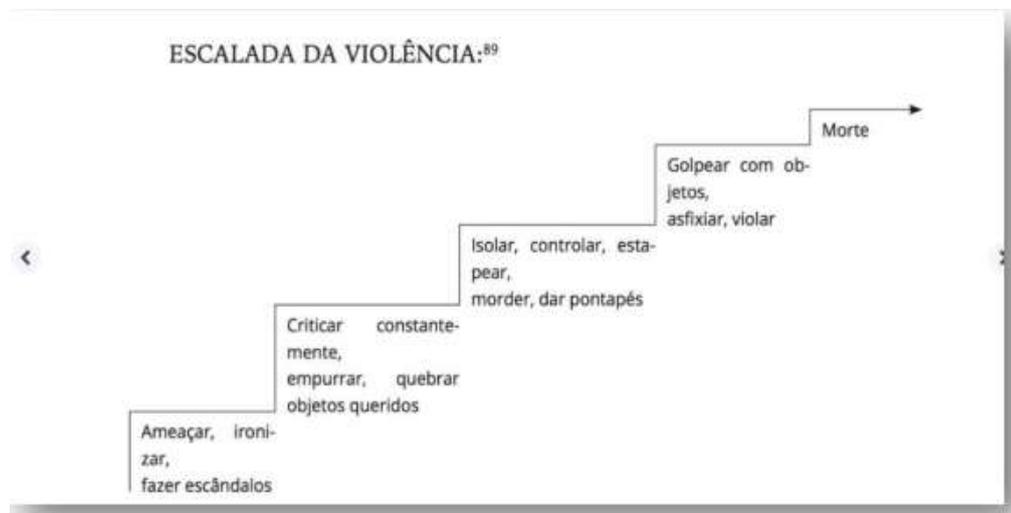
Em reportagem, Lima (2021) salienta que, “[...] entre março e dezembro de 2020, ao menos 1.005 mulheres morreram vítimas do feminicídio, o equivalente a três mulheres assassinadas por dia.” Além disso, Oliveira (2021) menciona que para a socióloga e consultora sobre políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, Wânia Pasinato, em todo final de ano ocorre um alerta a respeito do aumento de casos de feminicídios, apesar de não existirem condições reais de medir o feminicídio no Brasil em decorrência da falta de produção de estatísticas que correspondam a realidade, mesmo que os dados produzidos pelo FBSP se aproximem disto.

Assim, Oliveira (2021), explica que de acordo com Pasinato, existem uma conjunção de fatores estruturais que podem acarretar o aumento da violência doméstica e de feminicídios, contudo, tratam-se de fatores conjunturais, os quais fazem com que a violência ganhe algum tipo de entendimento. Desse modo, para Pasinato, consiste em uma violência com causas estruturais, de modo que acontece em qualquer período do ano, independente de qualquer tipo de celebração, bem como, de haver ou não pandemia, de modo que este tipo de violência ocorre em razão da sociedade ser desigual, isto é, por permitir que homens matem mulheres.

Inclusive, Almeida (2020, p.23) salienta que:

No Brasil, a subjugação da mulher culturalmente ainda é muito forte devido a opressão junto ao convívio de alguém do sexo masculino, de formas de violência tanto físicas, mas principalmente psicológicas, que são formas de violência dominadoras e que baixam a auto estima da mulher, para não sair de casa e optar por uma vida independente, fora da dominação machista.

Na escala de violência<sup>8</sup> destacada por Fernandes (2015), é possível identificar os diferentes graus de violência contra mulher em nossa sociedade, que vai desde a incidência de ameaçar, ironizar ou fazer escândalos até a última instância, ou seja, a morte da vítima. Portanto, nessa escala há possibilidade de verificar em qual situação a mulher vítima de violência está mais próxima de perder a vida ao ser assassinada pelo seu agressor. A referida escala será apresentada a seguir:



FONTE: Tabela da Violência (FERNANDES, 2015).

Cabe lembrar que, só no mês de dezembro de 2020 ocorreram sete casos de feminicídio, os quais tiveram repercussão na mídia, cujos assassinatos foram ocasionados por ex-companheiros, maridos e namorados, sendo que, em cinco dos casos, foram utilizadas armas de fogo e nos outros dois, o uso de armas brancas e na maioria deles, houve a presença de parentes e filhas menores de idade (ABUDE, 2021).

Os revoltantes episódios de feminicídio provocaram a indignação do Exmo. Ministro do STF, o Dr. Gilmar Mendes, o qual em 25 de dezembro de 2020 se manifestou em

---

<sup>8</sup> Também em anexo será apresentada o Violentômetro, o qual possui a mesma finalidade que a escala de violência apresentada por Fernandes, porém visualmente mais explicativa e atraente aos olhos de pessoas comuns vítimas de violência em nossa sociedade, haja vista que o objetivo é ajudar as mulheres que encontram-se em risco de violência, assim como os seus familiares e amigos, pois eles podem prevenir situações de risco, denunciar os agressores e/ou apoiar as mulheres para que saiam de relacionamentos abusivos.

sua rede social sobre o assassinato da juíza Viviane Arronemzi, o qual enfatizou que esta situação demonstra que o feminicídio é endêmico em nosso país, em que não conhece limites de idade, cor ou classe econômica. Inclusive, o Ministro considera como prioritário o combate essa forma bárbara de criminalidade cotidiana contra as mulheres. Igualmente, houve a manifestação de outras autoridades do Poder Judiciário a respeito do caso da juíza (ABUDE, 2021).

Na entrevista realizada em 21 de dezembro de 2020 para o Jornal A Tarde, a defensora pública Firmiane Venâncio do Carmo, explica que o feminicídio não se trata de uma modalidade de crime que acontece imediatamente, assim ela entende que o feminicídio trata-se de extremo de "uma violência que vem se mostrando ao longo de anos, ao longo de fases". (CARMO, 2020, *apud* ABUDE, 2021, p. 20). Na referida entrevista, também é explicado pela defensora que:

A ameaça é das violências mais graves que uma mulher pode sofrer, porque potencialmente você não sabe se aquele mal prometido vai ser concretizado. De forma igual, as violências psicológicas, as violências morais [...] violências que são tomadas como menores, mas são o começo de algo que pode se agravar e pode ter um desfecho letal como o feminicídio (CARMO, 2020 *apud* ABUDE, 2021, p. 20).

Em relação aos crimes praticados contra as mulheres, Russell e Caputi (1992 *apud* POSSAS; OLIVEIRA, 2016, p. 15-16) destacam que, comumente, eles ocorrem como um desfecho de um continuum de outras violências anteriormente cometidas contra as pessoas do gênero feminino, pois há evidências de omissão por parte do Estado quanto à prevenção e punição desses crimes, comprovados pelos altos índices de impunidade, em que os casos de feminicídios íntimos são incluídos. Assim, as autoras “[...] consideram que a partir de uma categoria própria, poder-se-ia ‘politizar’ [...] o fenômeno, afastando interpretações que mitigavam a culpa dos autores de violência, como as teses de ‘crime passionnal’ ou de ‘legítima defesa da honra’.” (POSSAS; OLIVEIRA, 2016, p. 16).

Segundo Rocha (2001, p. 112), esse tipo de violência vem se constituindo como uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos em nosso país, visto que estes crimes acabam sendo legitimados em razão da omissão da sociedade e do Estado, ao garantir aos agressores a impunidade. Portanto, por mais que exista o esforço legislativo para combater a violência contra a mulher e o feminicídio – ao serem estabelecidas medidas protetivas e previstas penalidades – os efeitos sociais não terão o alcance esperado, enquanto o Estado estiver despreparado para oferecer o suporte necessário com vistas a uma efetiva diminuição dos crimes relacionados ao gênero feminino. Inclusive, compete ao Estado, salvaguardar o direito à vida das mulheres e para isso há necessidade de maior empenho, como políticas

públicas, capacitação das autoridades policiais, maiores investimentos para a máquina pública, inclusive no que tange a educação, não qualquer educação, mas “aquela com perspectiva de gênero” (TEIXEIRA, 2020).

Cabe lembrar que no Brasil, a violência contra a mulher,

[...] principalmente no âmbito doméstico e familiar, não é novidade. Ela sempre esteve presente, porém, de forma oculta, aceita pela sociedade e pela vítima. O que é atual é a mobilização das vítimas, a preocupação da sociedade e das autoridades para superar esse tipo de problema e a discussão envolvendo o tema (SILVA, 2020).

Sendo assim, o combate à violência contra a mulher praticada por homens somente se concretizará mediante a mudança de pensamento da sociedade (ABUDE, 2021). Porém, como essa mudança ainda não se concretizou, a situação de violência contra a mulher veio a se agravar em meio à situação mundial de pandemia por Covid-19, com o elevado aumento de casos de feminicídio, assim destacado pela defensora pública e coordenadora do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, Thaís Dominato Silva Teixeira (2020):

E tal fato pode ser observado, [...] entre outros, no **significativo crescente no número de feminicídios no Brasil, o crime que é o ápice da violência contra a mulher, sua morte em razão do desprezo pela condição do gênero feminino**. Note-se que aqui no Mato Grosso do Sul, no mês de maio, alcançamos a triste marca de uma mulher morta a cada três dias, extrapolando todos os índices do ano passado (TEIXEIRA, 2020, grifo nosso).

Ainda sobre essa situação, em nota técnica publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 20 de abril de 2020, intitulada Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19, é enfatizada que o regime de isolamento imposto pela pandemia acarretou uma série de consequências para a vida de milhares de mulheres que já estavam em situação de violência doméstica, reforçando que: “Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída.”

No artigo *Feminicídio: Mulheres Negras Como Principal Vítima*, de Melo (2017), é evidenciado que em nosso país, os casos de feminicídio atingem muito mais as mulheres negras do que as demais. Essa situação vem sendo confirmada em dados da ONU, em que “[...] O Brasil é o 5º maior país do mundo em taxas de feminicídio, com uma taxa de 4,8 para 100 mil mulheres. O número é ainda mais alarmante quando se trata de homicídio das mulheres negras.” (MELO, 2017).

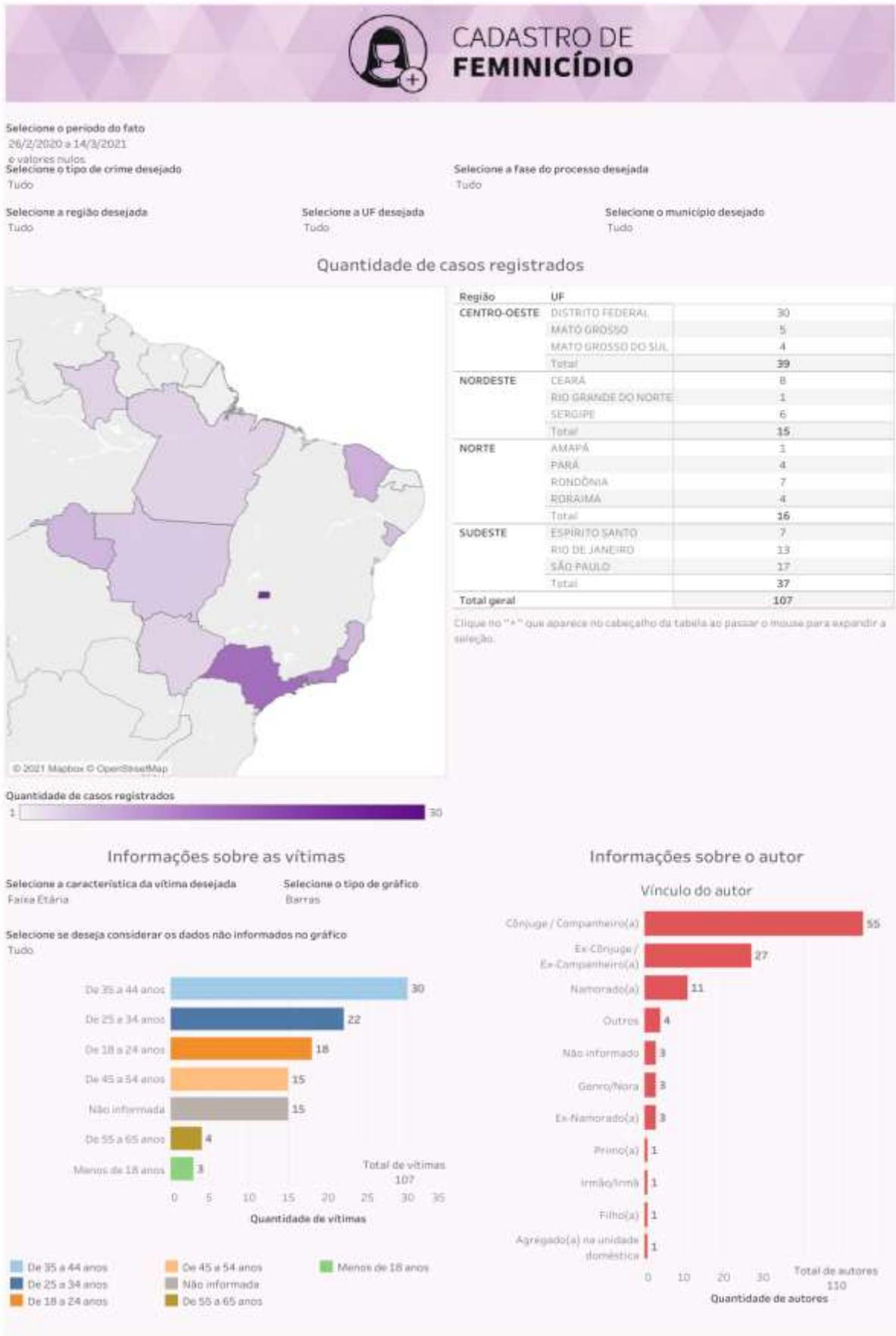
Em vista disso, considera-se de suma importância a implantação do Projeto de Lei 5554/20, de autoria da deputada Rejane Dias (PT-PI), o qual visa instituir o cadastro nacional

das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio com vistas a “[...] criar mecanismos para inibir e prevenir ações violentas contra as mulheres e [...] atender a demanda por um sistema de informações confiável que contribuía para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e órgãos de segurança pública”, assim enfatizou a deputada Rejane em entrevista (DIAS, *Apud* HAJE, 2021). O cadastro mencionado fornecerá ao menos os seguintes dados dos condenados: fotografia; exame datiloscópico; perfil genético; nível de escolaridade; faixa etária; renda salarial mensal; faixa etária; profissão; local de residência; cor e raça.

Em igual importância, enfatiza-se o Sistema de Cadastro de Feminicídio, disponível na página do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual busca aprimorar o atual banco de dados do feminicídio do Ministério Público ao ganhar preponderância na atual gestão da ENASP/CNMP, que decidiu recepcionar os dados de modo padronizado a fim de gerar informações mais uniformes sobre o tema. Assim, um formulário eletrônico foi criado e pode ser alimentado a qualquer tempo pelas unidades do Ministério Público brasileiro contendo as principais informações sobre os casos de feminicídio.

Nesse intuito, ao realizar o acesso ao cadastro de feminicídio no período compreendido de 26 de fevereiro de 2020 a 14 de março de 2021, verificou-se que, das cinco regiões brasileiras, não há nenhum registro da região sul. Contudo, a partir do conjunto de dados, foi possível identificar que do total dos 107 (cento e sete) casos de feminicídio registrados, o Distrito Federal apresenta um elevado índice de mortes de feminicídio, com um total de 30 mortes. Além disso, observou-se que as mulheres com faixa etária de 35 a 44 anos foram as mais atingidas, correspondendo a 30 mortes e seguidamente a faixa etária dos 25 a 34 anos, com 22 mortes.

Também se constatou que na maioria dos casos de feminicídio, os autores do crime, são os cônjuges ou companheiros (55%). Quanto à raça, renda e grau de escolaridade, nem todos os formulários foram fornecidos a respeito dessas informações, inviabilizando assim, uma análise a respeito. Os dados analisados podem ser observados no Cadastro de Feminicídio (Relatórios BI) apresentado seguir:



FONTE: Dados extraídos do Conselho Nacional do Ministério Público, 2021.

No que tange ao aumento de casos de feminicídio na pandemia, essa situação foi identificada na primeira atualização do relatório produzido a pedido do Banco Mundial, intitulado *Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19*, o qual foi divulgado em 01 de junho de 2020 e teve como referência dados coletados nos órgãos de segurança dos estados brasileiros, cujos dados serão apresentados a seguir.

Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143. Segundo o relatório, o estado em que se observa o agravamento mais crítico é o Acre, onde o aumento foi de 300%. Na região, o total de casos passou de um para quatro ao longo do bimestre. Também tiveram destaque negativo o Maranhão, com variação de 6 para 16 vítimas (166,7%), e Mato Grosso, que iniciou o bimestre com seis vítimas e o encerrou com 15 (150%). Os números caíram em apenas três estados: Espírito Santo (-50%), Rio de Janeiro (-55,6%) e Minas Gerais (-22,7%). (BOND, 2020).

Além disso, na reportagem intitulada “Uma mulher é morta a cada 9 horas durante a pandemia no Brasil” é destacado que ocorreram 497 casos de feminicídio desde que a pandemia do novo coronavírus começou em nosso país, inclusive ocorrendo um feminicídio a cada nove horas entre março e agosto de 2020, uma média de três mortes por dia, conforme os dados revelados no primeiro monitoramento da violência feito por mídias independentes<sup>9</sup>.

Os três estados que registraram maior número absoluto de casos nos meses de março e abril de 2020 foram: São Paulo (79 casos); Minas Gerais (64 casos) e Bahia (49 casos) e no total, os 20 estados que participam do levantamento registraram uma redução de 6% no número de casos de 2020 em comparação ao mesmo período do ano de 2019. Já no segundo monitoramento, dos 20 estados analisados, o índice médio do país foi de 0,34 feminicídios por 100 mil mulheres. Portanto, 13 estados estão acima da média, são eles: Mato Grosso (1,03), Alagoas (0,75), Roraima (0,74), Mato Grosso do Sul (0,65), Piauí (0,64), Pará (0,62), Maranhão (0,47), Acre (0,44), Minas Gerais (0,43), Bahia (0,39), Santa Catarina (0,38), Distrito Federal (0,37) e Rio Grande do Sul (0,34). Dentre as dificuldades apontadas pelo levantamento está a ausência de respostas de alguns estados (sobretudo sobre raça, orientação sexual ou identidade de gênero), em que a falta de uniformização dos indicadores usados pelas secretarias acaba sendo uma barreira, assim como contribui para invisibilizar essa violência (OLIVEIRA, 2021).

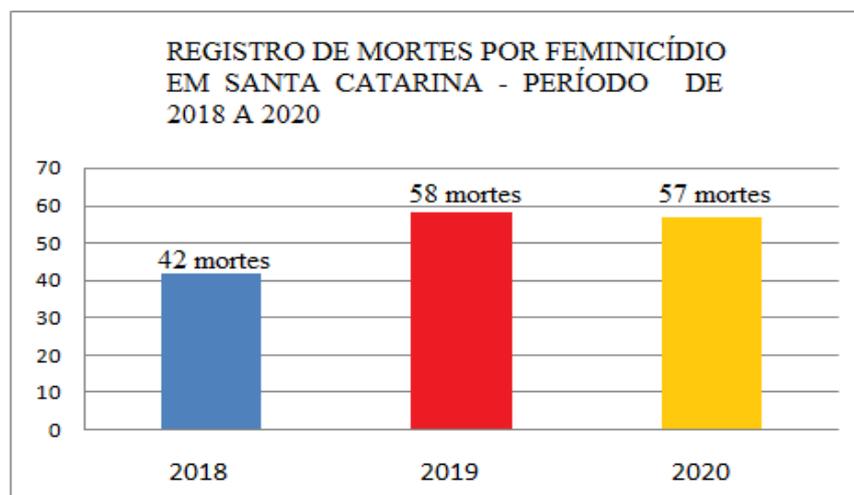
---

<sup>9</sup> É importante destacar que “trata-se de uma parceria colaborativa entre as mídias independentes Amazônia Real, sediada no Amazonas; #Colabora, no Rio de Janeiro; Eco Nordeste, no Ceará; Marco Zero Conteúdo, em Pernambuco; Portal Catarinas, em Santa Catarina; AzMina e Ponte Jornalismo, em São Paulo” (CUNHA, 2020).

#### 4.2.1 Casos de feminicídio durante o período de 2018 a 2020 em Santa Catarina

Dando continuidade às buscas de dados sobre o feminicídio com ênfase na região sul e mais especificamente em Santa Catarina, encontrou-se no site da Gerência de Estatística e Análise Criminal (GEAC/DINI/SSP/SC) as informações sobre o número de mortes por feminicídio sobre esse estado. Assim, observando os três anos consecutivos, isto é, em 2018, 2019 e 2020, percebeu-se que nos dois anos anteriores a pandemia de Covid-19 ocorreu um crescimento no número de mortes de feminicídio em Santa Catarina, sendo que em 2018 foi contabilizado 42 mortes e em 2019, 58 mortes de feminicídio, ou seja, houve um aumento no número de mortes, de seis mortes a mais. Já no primeiro ano de início da pandemia (2020) foram registradas 57 mortes de mulheres catarinenses por feminicídio, índice considerado alto, colocando o estado de Santa Catarina entre os estados brasileiros mais feminicidas durante a pandemia de Covid-19. O gráfico abaixo apresenta os dados recentemente mencionados.

Gráfico 1- REGISTRO DE MORTES POR FEMINICÍDIO EM SANTA CATARINA (2018 a 2020)



FONTE: Dados extraídos no site da Gerência de Estatística e Análise Criminal (GEAC/DINI/SSP/SC, 2021)

Também por meio dos registros fornecidos pelo Boletim Mensal de Indicadores de Segurança Pública de Santa Catarina, atualizado em 05 de maio de 2021, é possível fazer um comparativo no mesmo período de janeiro a abril dos respectivos anos de pandemia: 2020 e 2021. Em que, em 2020 houve o registro de 19 mortes por feminicídio e em 2021, 11 mortes, porém esses dados não são conclusivos, haja vista que os dados dos próximos meses – de exatamente 8 meses – podem trazer significativas alterações para essa situação.

Na reportagem Santa Catarina está entre os estados mais feminicidas na pandemia, aponta que as “[...] falhas na rede estadual de proteção às mulheres em situação de violência estão diretamente relacionadas à alta taxa de feminicídios.” (RABELO, 2021), bem como nos primeiros cinco meses de pandemia, o estado de Santa Catarina demonstrava melhoras em comparação a 2019, porém no último quadrimestre do ano de 2021 isso mudou ao registrar 24 feminicídios, ou seja, um aumento de 25% no número de mortes em relação a setembro e dezembro de 2019 (RABELO, 2021). A seguir, no gráfico de linha é possível identificar os números de vítimas de feminicídio em Santa Catarina de janeiro a dezembro do ano de 2020, cujos dados foram divulgados pela Secretaria da Segurança Pública de Santa Catarina em 2021.



FONTE: Extraído do site Catarinas (RABELO, 2021).

Portanto, o que se percebe é que os casos de feminicídio em nosso país se intensificaram com a imposição do isolamento social no período de pandemia da Covid-19, situação que afeta todas as mulheres independentemente de sua classe social, mas é notório que as mulheres negras, pobres, desempregadas, dentre outras, são as mais afetadas, motivo pelo qual serão abordadas no próximo tópico, as medidas preventivas para o combate ao crime de feminicídio no Brasil.

#### 4.3 AS MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O COMBATE AO FEMINICÍDIO

Para que se torne possível diminuir o índice de incidência de violência contra a mulher, bem como do feminicídio, se faz necessário o estímulo à denúncia, a fiscalização a

respeito do cumprimento das medidas protetivas, como também a aplicação de inovações quanto à estas medidas.

Desse modo, Abude (2021) considera como primeiro obstáculo a ser superado pela vítima o reconhecimento de que ela é vítima de violência, a fim de que sinta à vontade para fazer a denúncia. Com relação às dificuldades para realização da denúncia se faz importante ressaltar que:

O momento da denúncia é um momento de ruptura, é um momento onde a mulher admite que sofre violência e precisa de ajuda. Pode ser que nesse momento ela não esteja segura se quer mesmo denunciar e punir seu agressor - às vezes quer só intimidá-lo, na esperança de mudar a relação - que seja, mesmo assim é um movimento importante que pode resultar ou não em mudança. (ARAÚJO *et al*, 2004, p. 33 *apud* ABUDE, 2021, p. 21).

A defensora pública Firmiane Venâncio do Carmo, considera como fundamental o registro dos casos, pois para ela mesmo que se tenha conhecimento que as estruturas presentes em nosso cotidiano não sejam as mais ideais, é preciso confiar nessas instituições, tendo em vista que são essas estruturas as responsáveis por evitar que um número maior de feminicídios ocorram, vejamos:

Em âmbito nacional, a rede de atendimento e proteção de combate a essa modalidade de delito, tem se fortalecido paulatinamente. Em tempos de pandemia, criou-se o aplicativo “Direitos Humanos Brasil” propiciando a realização de denúncia *online* de violência de qualquer natureza. Há também os números Disque 100 e Disque 180 que continuam funcionamento mesmo no período da pandemia (ABUDE, 2021, p. 21-22)

Abude (2021) salienta que, embora a denúncia imprescindível, ela é somente a “ponta do iceberg”, quer dizer, é o primeiro passo a ser realizado para que ocorra o acionamento de órgãos participantes da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Sendo assim, ela por si só não alcança o resultado esperado, pois é fundamental que haja eficácia com relação aos órgãos governamentais e não governamentais que atuam no combate a essa modalidade de violência, bem como que estes “[...] promovam ações hábeis a acolher e interromper o ciclo da violência.” (ABUDE, 2021, p. 22). A referida autora explica que se faz necessário destacar o importantíssimo papel dos profissionais da Saúde e da Segurança Pública em razão de serem, como via de regram, os integrantes da linha de frente desse ciclo. Neste sentido, Schuengue, assim explana:

[...] fato é que, os profissionais de saúde, sobretudo os que atuam nas unidades de atenção básica, em muitos casos, são o único suporte para essas mulheres. O profissional precisa estar atento e sensível aos sinais que a mulher pode apresentar, como medo, ansiedade, ferimentos incompatíveis com a história, dificuldade em se comunicar, falta de autonomia nas questões da saúde sexual e reprodutiva (SCHUENGUE, 2020, *apud* ABUDE, 2021, p. 22).

Vale destacar que há vários canais de comunicações disponíveis, incluindo as redes sociais e a imprensa, os quais exercem um papel de suma importância, tendo em vista que é preciso evitar que essas condutas de violência sejam banalizadas, ignoradas e que até mesmo parem de causar indignação por parte da sociedade brasileira.

Portanto, em se tratando de violência contra a mulher, o acolhimento se faz essencial, isto é, “[...] deixando para a vítima a nítida percepção de que não se trata de mais um caso, mas daquele caso específico, que envolve uma mulher e seu histórico, incluindo suas relações familiares, seus sonhos, expectativas futuras, filhos, enfim, a sua vida.” (ABUDE, 2021, p. 23).

Neste sentido, Moreira, gerente de projeto do Instituto AzMina, ao apontar dados do Estado da Bahia, destaca que a maioria das vítimas de feminicídio ou tentativa de feminicídio não contavam com medidas protetivas, enquanto menos de 5% das que contavam com medidas protetivas sofreram esse tipo de crime, demonstrando-se assim a eficácia da ferramenta. Um dado importante destacado é que, muitas mulheres sequer buscam esse recurso em decorrência da falta de informação (ABUDE, 2021).

Diante dessa constatação, Abude (2021, p.23) considera importante “[...] difundir a possibilidade existente de aplicação de uma medida protetiva autônoma, que permite a solicitação sem necessidade de registrar de um boletim de ocorrência.”

Nesse ínterim, é oportuno destacar o teor da Lei nº 14.022/2020 que alterou a norma específica, tendo o legislador reconhecido o estado de calamidade pública causado pela pandemia de coronavírus e, como tal, imputou ao poder público o dever de promover uma campanha informativa de prevenção à violência e de acesso a mecanismos de denúncia (ABUDE, 2021, p. 23).

Também Abude (2021) considera como medida de prevenção, o investimento tanto em educação formal (como por exemplo: escolas, universidades etc.) como informal, sendo esta última em âmbito familiar, pois só assim, é possível rever cotidianamente os conceitos relacionados à cultura do machismo, à igualdade de gêneros, ao respeito ao próximo.

Nesse propósito insere-se a Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça, a qual na data de 24 de julho de 2020, em seu Portal, criou duas ações principais a fim de aprimorar a fiscalização e o cumprimento das decisões judiciais. Ou seja, referem-se à campanhas e ações destinadas a colocar um fim à violência contra a mulher, bem como criar um Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), em que o juiz deverá registrar as medidas protetivas de urgência nesse sistema centralizado de informações, de acordo com o disposto na Lei 13.827/2019.

A Comissão supracitada preocupou-se em preparar cursos dirigidos aos Juízes, de modo a sensibilizar e aprimorar o atendimento aos cidadãos em temas como a criança e as mulheres, vítimas de violência, por meio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado (ENFAM). Abude (2021) explica que no Portal de notícias do CNJ consta que:

Uma das principais preocupações é com os julgamentos de casos por magistrados de varas únicas, que acumulam competência e, muitas vezes, não possuem instrumentos para julgar os casos de maneira mais adequada e humana. A capacitação precisa alcançar muito mais juízes, servidores e equipes multidisciplinares, para que todos ajam da forma mais adequada com essas realidades, afirmou Cristiana Ziouva (Portal do CNJ, 2020, *apud* ABUDE, 2021, p. 24-25).

Outro mecanismo de prevenção à violência doméstica sofrida por mulheres é o dispositivo mais conhecido como botão do pânico, o qual primeiramente foi implantado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no ano de 2013. Esse dispositivo de Segurança: “Trata-se de um equipamento fornecido para mulheres que estão sob medida protetiva e que pode ser acionado caso o agressor não mantenha a distância mínima determinada na decisão judicial.” (ABUDE, 2021, p. 25). Mediante o perigo iminente de agressão, o equipamento é acionado, emitindo um alerta, cuja localização da vítima (mulher) é emitida para a central de monitoramento, de modo que a polícia será acionada de imediato a fim de garantir a segurança da mulher, bem como realizar a eventual prisão do agressor. Esse aparelho possui um sistema de gravação do áudio ambiente, o qual poderá ser utilizado judicialmente contra o agressor.

Quanto aos efeitos resultantes deste aparelho, a juíza Hermínia Maria Silveira Azoury, coordenadora das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), menciona que o botão do pânico possui dois efeitos, são eles: o encorajador porque as mulheres podem retornar às suas atividades de rotina, como trabalhar, por exemplo e o inibidor, para os agressores, pois são privados de se aproximar da vítima. Além disso, de acordo com os dados apresentados pela magistrada, com a implantação do dispositivo em Vitória no Espírito Santo houve o impedimento de 12 (doze) mortes de mulheres por violência doméstica.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), varas especializadas nos Tribunais de Justiça do Espírito Santo, São Paulo, Paraíba, Maranhão e Pernambuco mantêm parcerias com governos municipais e estaduais para o uso desse equipamento e promoção do atendimento de segurança (ABUDE, 2021, p. 26).

Outro exemplo de utilização da tecnologia preventiva para a proteção da mulher vítima de violência doméstica é a tornozeleira eletrônica no agressor, cujo dispositivo de aproximação fica sob a posse da mulher, o qual será somente acionado caso o indivíduo se aproxime a uma distância inferior àquela que lhe é permitida. Se o agressor com a tornozeleira

eletrônica tentar se aproximar da vítima, tanto ela como a polícia serão alertados (ABUDE, 2021).

A fim de alterar a Lei Maria da Penha e inserir a monitoração eletrônica do agressor, através de tornozeleira eletrônica e a utilização de dispositivo portátil de rastreamento do agressor, conhecido como “botão do pânico” entre as medidas protetivas de urgência que em caso de violência doméstica e familiar, podem de imediato, serem decretadas pelo magistrado, encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados, desde outubro de 2020, o Projeto de Lei 4961/20, de autoria do deputado Geninho Zuliani (DEM-SP).

O deputado Geninho Zuliani enfatiza que tal possibilidade já possui regulamentação em diplomas legislativos de natureza infra-legal, como atos e portarias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de tribunais de Justiça e suas corregedorias e pelas secretarias de administração penitenciária dos Estados. Contudo, o referido deputado ressalta que infelizmente a Lei Maria da Penha ainda não possui esta previsão legal (ABUDE, 2021).

No que se refere às medidas protetivas para o combate a violência contra mulher e ao crime de feminicídio previstas na Lei Maria da Penha, destaca-se que a medida protetiva consiste em um meio pelo qual a mulher pode buscar proteção estatal e jurisdicional contra o seu agressor, a fim de prevenir a violência contra ela.

A respeito das medidas protetivas quanto ao agressor, caso este venha a desobedecer à ordem judicial, poderá ser sancionado em flagrante, bem como ter decretada a sua prisão preventiva, sempre que existir ação ou omissão que se deprece com um dos elementos presentes nas medidas protetivas de urgência, nos termos do que estabelece o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Quanto à fiscalização a respeito do cumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, destaca-se a Rede Catarina de Proteção à Mulher, o qual trata-se de um

programa criado pela Polícia Militar de Santa Catarina em 2017, o qual se destina ao direcionamento de esforços no combate e prevenção à violência doméstica, através da fiscalização do cumprimento das medidas protetiva e do acompanhamento de mulheres em situação de vulnerabilidade. O referido programa foi idealizado a partir de práticas bem-sucedidas de enfrentamento à violência contra a mulher em todo o território nacional e em Santa Catarina. Possui como exemplo o Projeto Guardiã Maria da Penha, da cidade de Chapecó, o qual também teve adoção em Santo Amaro da Imperatriz, Florianópolis e Lages.

Desse modo, a Rede Catarina de Proteção à Mulher estrutura-se “[...] a partir de três eixos: ações de proteção, policiamento direcionado ao problema e solução tecnológica.” (SANTA CATARINA, 2018). Assim, para que haja a execução do que é proposto, o comando local da corporação possui uma guarnição específica chamada Patrulha Maria da Penha destinada à qualificação do atendimento com relação às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, a “[...] Patrulha Maria da Penha é composta por, no mínimo, dois policiais militares – sendo um deles obrigatoriamente do sexo feminino.” (SANTA CATARINA, 2018). Sua implantação será realizada de forma prioritária em cidades com incidência significativa de violência doméstica e familiar, assim como em cidades com mais de 100 mil habitantes.

Destaca-se que durante os meses de janeiro até maio de 2018, a Rede Catarina de Proteção à Mulher realizou um total de 2,7 mil visitas preventivas, acompanhando mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme informações do site do Governo de Santa Catarina.

De acordo com informações fornecidas pelo site da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina em abril de 2020, ou seja, durante a pandemia, a Polícia Militar realiza atendimento, por meio do Rede Catarina, para as mulheres vítimas de violência através de ligação “[...] para o **190** ou com o aplicativo **PMSC Cidadão**, além do botão de pânico, para chamada de ocorrências, o aplicativo tem um botão exclusivo de proteção às mulheres.” (SANTA CATARINA, 2020).

Desse modo, entende-se que, assim como foi apontado por Abude (2021), esse conjunto de medidas possuem como finalidade tornar mais célere a prestação jurisdicional e evitar a ocorrência de casos de violência contra a mulher e o feminicídio no Brasil.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, fica evidente que houve o elevado aumento de violências contra a mulher e de feminicídios durante o período de pandemia de Covid-19, motivo pelo qual há necessidade das medidas protetivas serem mais eficazes para o combate a estes crimes.

## 5 CONCLUSÃO

No presente estudo evidencia-se que houve historicamente, um percurso de movimentos feministas de luta pela dignidade e pela concretização de direitos para as mulheres, pois a desigualdade de gênero torna-se um estopim para a perpetuação das violências contra pessoas do sexo feminino e do feminicídio.

Vale lembrar que em nossa sociedade os papéis sociais entre homens e mulheres são bastante desiguais, de modo que a mulher é colocada em uma posição de inferioridade, submissão e fragilidade em relação ao homem, de modo que essa cultura machista e misógina tem sido perpetuada de geração em geração.

Entende-se que há uma junção de fatores que leva as mulheres a silenciarem a violência que sofrem por pessoas de seu convívio, dentre eles: quando as vítimas não reconhecem que determinadas atitudes do agressor são violadoras, sobretudo por terem medo de serem culpabilizadas ou mesmo por uma falta de estrutura das delegacias, que vai desde a burocracia até a falta de treinamento para um melhor acolhimento dessas vítimas de violência. Em algumas situações, a demora para a averiguação dos casos pode vir a resultar não só em violências mais severas como a morte da vítima, em que na maioria das vezes, ela é assassinada simplesmente pelo fato de ser mulher.

Também, aponta-se como três fatores essenciais para evitar a violência contra a mulher e o feminicídio: o fato de estimular a denúncia, fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas e aplicar inovações quanto à estas medidas.

É importante destacar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco legal imprescindível para o enfrentamento dos crimes de gênero, contudo frente a tantos casos de violência e assassinatos contra a mulher, ela por si só não teve força para conseguir reverter esta situação, motivo pelo qual, uma década depois, no ano de 2015, foi criada uma lei específica para o feminicídio, a Lei nº 13.104 - Lei do Feminicídio.

Assim, a criação da Lei nº 13.104/2015 pode ser considerada como um grande avanço tanto na área do Direito Penal como na sociedade de modo geral, notadamente por estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e ao incluí-lo na Lei de Crimes Hediondos.

Contudo, o que se percebe é que a criação de leis prevendo penalidades e a aplicação de medidas protetivas não está sendo suficiente para que haja uma redução no índice de violência contra a mulher e de crimes de feminicídio, pois é imprescindível tanto uma mudança de mentalidade social frente ao gênero feminino quanto a implementação de políticas públicas.

Inclui-se também a capacitação das autoridades policiais, medidas protetivas mais eficazes, maiores investimentos para a máquina pública, inclusive na educação, necessitando a adoção de uma perspectiva de gênero.

É importante destacar que, nesse período de pandemia da Covid-19 em que houve a necessidade de isolamento social, de modo geral, ocorreu um maior convívio familiar, havendo mais conflitos conjugais. Assim, essa situação para a mulher vítima de violência é ainda pior, pois não só a pandemia é uma ameaça para a sua vida, mas principalmente o maior tempo de convivência com o seu agressor, tendo em vista que sequer consegue sair de casa para pedir socorro ou denunciá-lo sem que ele esteja por perto.

Esse agravamento da violência contra mulher em razão de seu gênero, tem sido noticiado cotidianamente e até mesmo vem recebendo destaque por membros do judiciário, como no caso do depoimento do Ministro Gilmar Mendes, o qual enfatiza que “o feminicídio é endêmico em nosso país”, isto é, atinge todas as classes sociais, sem limites de idade, cor, condição econômica e até mesmo níveis educacionais.

Os dados analisados no cadastro de feminicídio, disponibilizado no site do Conselho Nacional do Ministério Público (2021), possibilitaram identificar que nas regiões brasileiras (cujo registro da região sul não encontra-se disponibilizado) durante a pandemia da Covid-19 e no período compreendido entre 26 de fevereiro de 2020 a 14 de março de 2021, houve um total de registros de 107 (cento e sete) casos de feminicídio, cujos casos predominam na região centro-oeste e os três estados brasileiros com maior índice de feminicídio foram: Distrito Federal (30 mortes), São Paulo (17 mortes) e Rio de Janeiro (13 mortes). Outros dados que merecem destaque são que, as mulheres com faixa etária de 35 a 44 anos foram as mais atingidas e na maioria dos casos, os autores do crime foram os próprios cônjuges ou companheiros, ou seja, representando cerca de 55% dos casos registrados.

Quanto à região sul, mais especificamente o estado de Santa Catarina, conforme o site da Gerência de Estatística e Análise Criminal (GEAC/DINI/SSP/SC), foi possível realizar um comparativo entre os anos de 2018, 2019 e 2020, logo no início da pandemia. Assim, observando os três anos consecutivos, percebeu-se que nos dois anos anteriores a pandemia de Covid-19 ocorreu um crescimento no número de mortes de feminicídio em Santa Catarina, sendo que em 2018 foi contabilizado 42 mortes e em 2019, 58 mortes de feminicídio, ou seja, houve um aumento no número de mortes, de seis mortes a mais. Já no primeiro ano de início da pandemia, no ano de 2020, foram registradas 57 mortes de mulheres catarinenses por feminicídio, índice considerado alto, colocando Santa Catarina entre os estados brasileiros mais feminicidas durante a pandemia de Covid-19.

Diante do elevado aumento do número de feminicídios no nosso país, as medidas preventivas como: o uso de tornozeleira eletrônica com o propósito de monitorar eletronicamente o agressor, bem como a utilização do dispositivo eletrônico conhecido como botão do pânico, o qual se destina a realizar o rastreamento do agressor, se fazem imprescindíveis para o combate à violência contra a mulher e conseqüentemente, ao feminicídio. Inclusive já existe um projeto de lei tramitando na Câmara dos Deputados com o objetivo de incluir estas medidas no rol de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Por compreender os limites da investigação deste trabalho, entende-se que a temática abordada não se esgota neste estudo, assim, há necessidade do desenvolvimento de outras investigações/análises na área jurídica acerca do crime de feminicídio e das medidas protetivas implantadas para o seu combate, tendo em vista que o elevado número de feminicídios, com ou sem pandemia, em nosso país ainda é uma realidade a ser superada, como também merece maior atenção no debate acadêmico, jurídico e na sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

- ABUDE, Kátia Maria Brasil. O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56240/o-impacto-da-pandemia-no-brasil-em-2020-na-incidencia-da-violencia-domstica-contramulher-em-especial-o-femicidio>. Acesso em: 10 maio 2021.
- ALMEIDA, Maria Carolina Caraméz. **Do Feminicídio e de sua (in) compatibilidade com as qualificadoras subjetivas do homicídio, do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6382/TCC%20Maria%20Carolina%20Caramez%20Almeida.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2021.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. **Revista Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- BERNARDI, Renato; NASCIMENTO, Francis Pignatti do. **A Supremacia da Constituição e a Teoria do Poder Constituinte**. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, p 246-264, agosto de 2018. Disponível em: [http://file:///C:/Users/Almei/Downloads/2623-85-5669-1-10-20180828%20\(1\).pdf](http://file:///C:/Users/Almei/Downloads/2623-85-5669-1-10-20180828%20(1).pdf). Acesso em 12 abr. 2021
- BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. **Agência Brasil**, São Paulo, 01 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 09 out. 2020.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”**. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 12 abr. 2021.
- BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm#:~:text=L13104&text=LEI%20N%C2%BA%2013.104%2C%20DE%209%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=121%20do%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm#:~:text=L13104&text=LEI%20N%C2%BA%2013.104%2C%20DE%209%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=121%20do%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 292.** Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1593999327445&disposition=inline>. Acesso em 10 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8305.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node02kmrjpa4p hxwhp8yp3sza62h12610754.node0?codteor=1294611&filename=PL+8305/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node02kmrjpa4p hxwhp8yp3sza62h12610754.node0?codteor=1294611&filename=PL+8305/2014). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios).** Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. **Agência Brasil**, São Paulo, 01 jun. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>>. Acesso em: 09 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial 2**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4**, São Paulo, Zahar Editores, 1985.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Cadastro de Feminicídio. Período de 26/02/2020 a 14/03/2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/cadastro-de-feminicidio>. Acesso em: 10 maio 2021.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. A violência contra a mulher: Um olhar histórico sobre o tema. **Âmbito Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/CADERNOS/DIREITO-PENAL/A-VIOLENCIA-CONTRA-MULHER-UM-OLHAR-HISTORICO-SOBRE-O-TEMA/>. Acesso em: 10 jan. 2021

CRUZ, Karla Oliveira Amaral Ribeiro da. **Até que a morte nos separe: uma análise sobre o feminicídio no Município de Vitória-ES (2010-2016)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória. 2018. Disponível em: [http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10731/1/tese\\_12193\\_DISSERTA%c3%87%c3%83O%20MESTRADO-KARLA%20AMARAL-%20IMPRESS%c3%83O%20CAPA%20DURA20181109-93354.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10731/1/tese_12193_DISSERTA%c3%87%c3%83O%20MESTRADO-KARLA%20AMARAL-%20IMPRESS%c3%83O%20CAPA%20DURA20181109-93354.pdf). Acesso em: 15 mar. 2021.

CUNHA, Líliam. Jornalismo independente monitora violência contra a mulher na pandemia. **Eco Nordeste – Agência de Conteúdo**, Fortaleza, 27 out. 2020. Publicada em 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/jornalismo-independente-monitora-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia/>. Acesso em: 10 maio 2021.

DALTOÉ, Camila Mafioletti; BAZZO, Mariana Seifert. Primeiro ano de vigência da Lei do Feminicídio: Casos concretos analisados pelo Ministério Público do Estado do Paraná. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il. *E-book*. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em: 15 mar. 2021.

DELGADO, Mário Luiz. É prerrogativa do cônjuge mudar ou manter o nome de casado após o divórcio. **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/processo-familiar-prerrogativa-conjuge-mudar-ou-manter-nome-casado>. Acesso em: 10 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Escravidão Feminina**. Porto Alegre, 2011. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_725\)a\\_escravidao\\_feminina.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_725)a_escravidao_feminina.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Ganhos e Perdas**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_798\)ganhos\\_e\\_perdas.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_798)ganhos_e_perdas.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Direito penal descomplicado**. São Paulo: Rideel, 2015. *E-book*. Disponível em: <[https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/182324/pdf/0?code=HI6d2j8XHUNqJD5mPYdEJWT/+9BH4vVj2tXzwwYD3EeA5vL4e2/JqdFZX1i+BtJBOjk22gGjDN1LxnqgSO21LA==](https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/182324/pdf/0?code=HI6d2j8XHUNqJD5mPYdEJWT/+9BH4vVj2tXzwwYD3EeA5vL4e2/JqdFZX1i+BtJBOjk22gGjDN1LxnqgSO21LA==>)>. Acesso em: 09 out. 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo. Atlas. 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Especial: Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 912 p.

HABTZREUTER, Emillie Jaime. **Femicídio e a violência de gênero**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzeuter.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

HAJE, Lara. Projeto cria cadastro de pessoas condenadas pelos crimes de violência doméstica e feminicídio publicada. **Lapada Lapada – A Notícia Nua e Crua**. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://lapadalapada.com.br/2021/03/15/projeto-cria-cadastro-de-pessoas-condenadas-pelos-crimes-de-violencia-domestica-e-femicidio.html>. Acesso em: 10 maio 2021.

LEITE, Gisele. Femicídio na Pandemia. **JORNAL JURID**. Bauru, 19 ago. 2020. Gisele Leite. 19 de agosto de 2020. Disponível em: Acesso em 11 out. 2020

LIMA, Mariana. Por dia, três mulheres são vítimas de feminicídio na pandemia. **Redação Observatório 3º Setor**, São Paulo, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/por-dia-tres-mulheres-sao-vitimas-de-femicidio-na-pandemia/>. Acesso em: 10 maio 2021.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS; Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. Brasília: IPEA, março de 2015. *E-book*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MELO, Alexandre J. **Femicídio: Mulheres Negras Como Principal Vítima**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61536/femicidio>>. Acesso em 11 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. *E-book*. Disponível em: [https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 15 mar. 2021.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Primeiro ano de vigência da Lei do Femicídio: Casos concretos analisados pelo Ministério Público do Estado do Paraná. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il. *E-book*. Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em: 15 mar. 2021.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira; MESSIAS, Glenda Maria Colim; CUNHA, Mariana Rabelo; SANTOS FILHO, Nilo Gonçalves dos; SILVA, Rosângelo Pereira da. **A Lei Maria da Penha e as formas de violência doméstica contra a mulher**. 2016. Disponível em: [http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/7\\_A\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENHA\\_E\\_AS\\_FORMAS\\_DE\\_VIOLENCIA\\_DOMESTICA\\_CONTRA\\_A\\_MULHER.pdf](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/7_A_LEI_MARIA_DA_PENHA_E_AS_FORMAS_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA_CONTRA_A_MULHER.pdf). Acesso em: 12 abr. 2021.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 455.

OLIVEIRA, Sheila. **Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil**. In: BRASIL. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – Brasil. Brasília, DF,: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – Brasil, 2021. Disponível em: <https://mst.org.br/2021/03/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000)**. Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4. abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. 2013. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

POSSAS, Mariana Thorstensen; OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Política, direito e movimentos sociais: o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil**. 40º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. ST20 – Os juristas na sociedade: conflitos políticos e sentidos do direito. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st20-7/10348-politica-direito-e-movimentos-sociais-o-caso-da-criacao-da-lei-do-feminicidio-no-brasil/file>>. Acesso em 12 out. 2020.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa, **Feminicídio: #InvisibilidadeMata** / organização Débora Prado, Marisa Sanematsu; Ilustração Lígia Wang; [editor] Fundação Rosa Luxemburg – São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. *E-book*. Disponível em: [https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 12 abr. 2021.

RABELO, Juliana. Santa Catarina está entre os estados mais feminicidas na pandemia. **CATARINAS**. Florianópolis, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/santa-catarina-esta-entre-os-estados-mais-feminicidas-na-pandemia/>. Acesso em: 10 maio 2021.

ROCHA, Lourdes de Maria. **Poder Judiciário e Violência Doméstica Contra a Mulher: a defesa da família como função da justiça**. Serviço Social e Sociedade. n° 67, ano XXII. São Paulo: Cortez, Especial 2001.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Justiça & Cidadania**, Edição 218. Publicado em 11 out de 2018. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>>. Acesso em 12 out. 2020.

SÁ, Ana Paula Suitsu de. A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras. **Âmbito Jurídico**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Governo do Estado de Santa Catarina. **#NadaJustifica: conheça grupos e ações para o enfrentamento da violência contra a mulher**. Florianópolis, SC, : Governo do Estado de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/desenvolvimento-social/nadajustifica-conheca-grupos-e-acoes-para-o-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10 maio de 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina. **Boletim Mensal de Indicadores da Segurança Pública em Santa Catarina**. Florianópolis, SC, Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, 2021. Disponível em: [https://www.ssp.sc.gov.br/files/dinidocs2021/Anlise\\_semanal\\_de\\_indicadores\\_20210201\\_retificado.pdf](https://www.ssp.sc.gov.br/files/dinidocs2021/Anlise_semanal_de_indicadores_20210201_retificado.pdf). Acesso em: 10 maio 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina. **Violência Doméstica segue em queda no Estado**. Florianópolis, SC, : Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/1268-violencia-domestica-segue-em-queda-no-estado>. Acesso em: 10 maio 2021.

l

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. 2005. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%Aancia\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%Aancia_contra_as_mulheres.pdf?sequence=1). Acesso em: 15 mar. 2021.

SILVA, Carla Jaine. **Feminicídio no Brasil: Motivos que levaram a criação e a inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://carlajaine.jusbrasil.com.br/artigos/1137733183/feminicidio-no-brasil>. Acesso em: 10 maio 2021.

TEIXEIRA, Thaís Dominato Silva. Dia Estadual de Combate ao Feminicídio: a responsabilidade também é sua. **Campo Grande News**. Mato Grosso do Sul. 1º jun. 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/artigos/dia-estadual-de-combate-ao-feminicidio-a-responsabilidade-tambem-e-sua>. Acesso em 10 maio 2021.

TOPALL, Maíra Marianthi Roubach. **A violência doméstica e familiar no Brasil e os efeitos da Lei Maria da Penha.** VirtuaJus – Belo Horizonte, v.13 - n.1, p.277-297– 1º sem. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15740/15740-55791-1>. Acesso em: 15 jan. 2021.

**ANEXOS**

## ANEXO A – Violentômetro

Apresenta-se aqui o Violentômetro, o qual foi criado no intuito de ajudar as vítimas de violência, seus familiares e amigos, pois eles podem prevenir as situações de risco, denunciar os agressores e/ou apoiar as mulheres para que saiam de relacionamentos abusivos.



Fonte: CONTAIFER, Juliana. Violentômetro: escala de violência feita para ajudar mulheres em risco. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/violentometro-escala-de-violencia-feita-para-ajudar-mulheres-em-risco>. Acesso em: 08 jun. 2021.